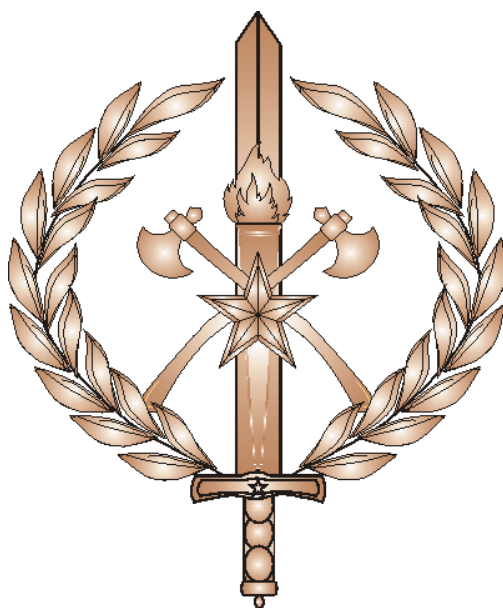


**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ENSINO, PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE ENSINO
CENTRO DE ESTUDOS DE POLÍTICA, ESTRATÉGIA E DOCTRINA
CURSO DE ALTOS ESTUDOS PARA OFICIAIS**

Ten-Cel. QOBM/Comb. **ANA BRITO DO AMARAL COTRIM**



**GOVERNANÇA NA FORMAÇÃO DO OFICIAL COMBATENTE DO
CBMDF: ESTUDO DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL FRENTE AOS
CRITÉRIOS DE INCOMPATIBILIDADE NA PERMANÊNCIA DO
CADETE NO CFO.**

**BRASÍLIA
2025**

Ten-Cel. QOBM/Comb. **ANA BRITO DO AMARAL COTRIM**

**GOVERNANÇA NA FORMAÇÃO DO OFICIAL COMBATENTE DO
CBMDF: ESTUDO DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL FRENTE AOS
CRITÉRIOS DE INCOMPATIBILIDADE NA PERMANÊNCIA DO
CADETE NO CFO.**

Artigo científico apresentado ao Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina como requisito para conclusão do Curso de Altos Estudos para Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Orientador: Ten-Cel. RRm. **RENATA COSTA DE MOURA**

**BRASÍLIA
2025**

Ten-Cel. QOBM/Comb. **ANA BRITO DO AMARAL COTRIM**

**GOVERNANÇA NA FORMAÇÃO DO OFICIAL COMBATENTE DO CBMDF:
ESTUDO DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL FRENTE AOS CRITÉRIOS DE
INCOMPATIBILIDADE NA PERMANÊNCIA DO CADETE NO CFO**

Artigo científico apresentado ao Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina como requisito para conclusão do Curso de Altos Estudos para Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Flávio da Costa **Portela** – Cel. QOBM/Comb.
Presidente

Elcio de Azevedo **Cardoso** – Ten-Cel. QOBM/Comb.
Membro

Rodrigo Almeida Freitas – Ten-Cel. QOBM/Comb.
Membro

Renata Costa de **Moura** - Ten-Cel. RRm.
Orientador

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

AUTOR: Ten-Cel. QOBM/Comb. **Ana Brito Do Amaral Cotrim**

TÍTULO: Governança na formação do Oficial Combatente do CBMDF: estudo da autonomia institucional frente aos critérios de incompatibilidade na permanência do cadete no CFO

DATA DE DEFESA: 31/10/2025.

Acesso ao documento		
<input type="checkbox"/> Texto completo	<input type="checkbox"/> Texto parcial	<input type="checkbox"/> Apenas metadados
Em caso de autorização parcial, especificar a(s) parte(s) que deverá(ão) ser disponibilizadas:		

Licença
<p>DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO EXCLUSIVA</p> <p>O referido autor:</p> <p>a) Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade.</p> <p>b) Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder ao CBMDF os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.</p> <p>Se o documento entregue é baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não o CBMDF, declara que cumpriram quaisquer obrigações exigidas pelo respectivo contrato ou acordo.</p> <p>LICENÇA DE DIREITO AUTORAL</p> <p>Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, autorizo a Biblioteca da Academia de Bombeiro Militar disponibilizar meu trabalho por meio da Biblioteca Digital do CBMDF, com as seguintes condições: disponível sob Licença Creative Commons 4.0 International, que permite copiar, distribuir e transmitir o trabalho, desde que seja citado o autor e licenciante. Não permite o uso para fins comerciais nem a adaptação desta.</p> <p>A obra continua protegida por Direito Autoral e/ou por outras leis aplicáveis. Qualquer uso da obra que não o autorizado sob esta licença ou pela legislação autoral é proibido.</p>

Ana Brito do Amaral Cotrim

Ten-Cel. QOBM/Comb.

RESUMO

O artigo analisa a governança na formação do oficial combatente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com foco no estudo da autonomia institucional da Academia de Bombeiro Militar (ABM) frente aos critérios de incompatibilidade na permanência do cadete no Curso de Formação de Oficiais (CFO). O objetivo geral da pesquisa foi propor o aperfeiçoamento da gestão desses casos, considerando que a ABM enfrenta um desafio frente ao afastamento dos cadetes identificados inaptos à atividade bombeiro militar. Utilizou-se como procedimentos a pesquisa bibliográfica, a análise documental de pareceres e regulamentos do CBMDF e da PMDF, e levantamento de dados por meio de questionários com os ex-Subcomandantes da ABM, além de entrevistas com oficiais da Assessoria Jurídica, da Corregedoria e da Diretoria de Ensino do CBMDF, bem como da Escola de Formação de Oficiais da PMDF. Os resultados confirmaram a existência de um robusto arcabouço normativo que define os critérios de incompatibilidade, mas também um hiato de governança entre a decisão de desligamento do curso pelo Colegiado dos Estabelecimentos de Ensino e o efetivo licenciamento *ex officio* do cadete. A pesquisa conclui que, para sanar essa lacuna, é necessária uma decisão estratégica do Comando da Corporação, propondo como diretrizes a criação de um procedimento de licenciamento escolar próprio no âmbito do Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia. A principal contribuição do estudo é oferecer um diagnóstico preciso e soluções práticas para o aprimoramento da governança na formação, visando garantir a qualidade do capital humano e o alinhamento estratégico da instituição.

Palavras-chave: Cadete. CFO. Governança. Desligamento. Licenciamento *ex officio*.

ABSTRACT

This article analyzes the governance in the training of combatant officers of the Military Fire Department of the Federal District, focusing on the study of the institutional autonomy of the Military Fire Academy (ABM) regarding the incompatibility criteria for the permanence of cadets in the Officer Training Course. The general objective of the research was to propose improvements in the management of these cases, considering that the ABM faces a challenge regarding the removal of cadets identified as unfit for the military firefighter activity. The procedures used included a literature review, documentary analysis of legal opinions and regulations from the CBMDF and PMDF, and a field survey through questionnaires with former ABM Sub-Commanders and interviews with officers from the Legal Advisory, the Internal Affairs Office, and the Directorate of Education of the CBMDF, as well as from the Officer Training School of the PMDF. The results confirmed the existence of a robust normative framework that defines the incompatibility criteria, but also a governance gap between the decision to remove a cadet from the course by the Collegiate Body of the Educational Establishments and the effective *ex officio* dismissal of the cadet. The research concludes that, to bridge this gap, a strategic decision by the Corporation's Command is necessary, proposing as a guideline the creation of a specific school dismissal procedure within the scope of the SEBM (Military Firefighter Education System). The main contribution of the study is to offer a precise diagnosis and practical solutions for the improvement of governance in training, aiming to ensure the quality of human capital and the institution's strategic alignment.

Keywords: Cadet. CFO. Governance. *Ex officio* Dismissal. Removal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DESENVOLVIMENTO	9
2.1 Revisão bibliográfica	9
2.1.1 Governança e gestão da formação.....	9
2.1.2 O ingresso e a formação do Oficial Combatente do CBMDF.....	13
2.1.2.1 O Sistema de Ensino Bombeiro Militar - SEBM	14
2.1.2.2 A formação do Oficial Combatente e os critérios de incompatibilidade	16
2.1.3 A exclusão do militar ativo do CBMDF.....	21
2.1.4 Gestão dos casos de incompatibilidade em outras Instituições Militares	23
2.1.4.1 Academia de Polícia Militar do Distrito Federal (APMDF)	25
2.2 Metodologia	26
2.3 Resultados e discussão	29
2.3.1 O arcabouço normativo do SEBM: os critérios de incompatibilidade com o CFO e o limite de alcance dos normativos atualmente em vigor.	30
2.3.2 Os casos de instauração de apuração por intermédio do órgão Colegiado da ABM.....	33
2.3.3 A exclusão da formação por avaliação disciplinar em outras instituições militares.....	36
2.3.4 Diretrizes de governança para a gestão dos casos de incompatibilidade com o CFO.....	37
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	45
APÊNDICES	49
APÊNDICE A - Questionário.....	50
APÊNDICE B - Entrevistas.....	53
ANEXOS.....	57
ANEXO A - RGE da PMDF	58

1 INTRODUÇÃO

A Academia de Bombeiro Militar (ABM) é o órgão responsável pela formação e preparação de Oficiais para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), atuando na coordenação, controle e fiscalização do ensino no Curso de Formação de Oficiais (CFO). Desde a transferência da capital para Brasília, a corporação já formou 45 turmas de CFO, e o panorama da formação do Oficial Combatente tem evoluído para alinhar o processo de seleção e capacitação às necessidades estratégicas da organização e às características das novas gerações.

A capacidade de selecionar e desenvolver o capital humano é fundamental para qualquer organização, assim, o processo de seleção de pessoas deve estar alinhado aos valores e às competências institucionais, visando a eficiência. No contexto do CBMDF, que elaborou seu novo Planejamento Estratégico (PLANES 2025-2030) com foco na consolidação da gestão estratégica e na adoção do pensamento antifrágil, a excelência na formação dos futuros gestores da corporação torna-se um imperativo (CBMDF, 2024b).

O Oficial Combatente é o responsável pelo comando e gestão, e o CFO é a principal etapa para a consolidação de conhecimentos técnicos e de valores institucionais. Apesar de haver capacitações posteriores, como o Curso de Aperfeiçoamento e o de Altos Estudos de Oficiais, a formação essencial de atitudes e a solidificação da identidade militar ocorrem no CFO.

No entanto, a ABM tem enfrentado um desafio na gestão de casos de incompatibilidade com o oficialato, identificados durante o processo de formação. Apesar da previsão de desligamento e dos critérios que o ensejam nos regulamentos, a falta de autonomia da ABM e o formalismo dos trâmites processuais aplicados aos militares já formados limitam a atuação do órgão na tomada de decisão.

A governança, definida como o “conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão”, é essencial para aperfeiçoar o serviço público (Brasil, 2017). Um cenário de participação limitada da ABM no processo de desligamento pode comprometer

princípios e valores institucionais, resultando na formação de oficiais que não correspondem ao perfil desejado.

Assim, esta pesquisa busca analisar a governança na formação do Oficial Combatente do CBMDF e a autonomia institucional frente aos critérios de incompatibilidade. O estudo teve como base a seguinte pergunta problema: **como o CBMDF realiza a gestão de casos de incompatibilidade de cadetes para o oficialato identificados pela ABM no processo de formação?**

A relevância deste trabalho reside no fato de que o CBMDF detém, por lei, a capacidade de balizar a seleção e o ingresso de seu efetivo (Brasil, 1986). A pesquisa aponta a importância estratégica da ABM possuir ferramentas que subsidiem uma gestão mais eficiente, garantindo que o processo de formação seja completo e que os profissionais formados atendam às exigências institucionais. A autora teve a oportunidade de trabalhar por quase dois anos na coordenação de curso da ABM e assim vivenciou na prática as dificuldades de gestão desses casos.

Este estudo busca fornecer elementos que contribuam para a evolução constante do Sistema de Ensino Bombeiro Militar (SEBM) e tem como objetivo geral aperfeiçoar a gestão dos casos de incompatibilidade na formação dos oficiais combatentes do CBMDF. Para tanto, os objetivos específicos são:

1. Estudar os regulamentos que norteiam o ingresso e a formação dos oficiais combatentes, considerando a definição do problema de pesquisa.
2. Mapear os critérios atualmente utilizados pela ABM para avaliar a permanência dos cadetes durante o curso de formação.
3. Analisar os casos de abertura de procedimento administrativo destinado a avaliação de discentes potencialmente incompatíveis do ponto de vista disciplinar, tais como Conselho de Ensino, Grupo de Trabalho ou Colegiado, nas turmas de CFO do último concurso realizado.
4. Pesquisar como outras instituições militares tratam os casos de desligamento de curso de formação inicial.

5. Propor diretrizes de governança para a gestão dos casos de incompatibilidade com o CFO.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Revisão bibliográfica

Como a finalidade de formar a base teórica que consolida os objetivos específicos deste artigo, realizou-se uma revisão da literatura sobre governança, com foco na gestão estratégica de recursos humanos alinhada aos objetivos institucionais. Adicionalmente, esta seção aprofunda o estudo da legislação, dos regulamentos internos que balizam o ingresso, a formação e a exclusão do cadete, e dos trabalhos acadêmicos já desenvolvidos na corporação sobre o tema. A análise se estende a como outras instituições militares conduzem os casos de incompatibilidade na formação de seus oficiais, buscando, com tais investigações, subsidiar um entendimento detalhado da autonomia da ABM e do SEBM na gestão desses casos no CFO.

2.1.1 Governança e gestão da formação

Giacomelli *et al.* (2017) ao discorrerem sobre governança corporativa, trazem que governança pode ser explicada, de forma simplificada, como o conjunto de práticas a serem seguidas com o objetivo de subsidiar a gestão de uma empresa e a tomada de decisão levando em consideração a estratégia previamente definida. Isso cria uma base sólida para o acompanhamento dos resultados em prol da sustentabilidade da instituição. Assim, a governança não é apenas um conjunto de políticas publicadas, mas uma estrutura de ações práticas e passíveis de serem replicadas.

Do ponto de vista do serviço público, a governança tem um escopo mais amplo e vai envolver a maneira como um governo se organiza para prestar serviço à sociedade, a maneira como os recursos públicos são geridos além de como a administração pública divulga suas ações e assim, se relaciona com a sociedade. Ou seja, no setor público, a governança envolve a união de estrutura, funções e atividades

político-administrativas, sociais e legais para garantir o alcance dos resultados pretendidos pela administração (Paludo; Oliveira, 2024).

Paludo e Oliveira (2024), fazem um retrospecto sobre a evolução da administração pública e onde a governança se encaixa nesse contexto. O primeiro modelo de administração pública remonta ao período da monarquia, trata-se da administração patrimonialista. Suas características centrais eram a hereditariedade, nepotismo, descaso pelas demandas sociais e a corrupção. Na segunda metade do século XX, época do Estado Liberal, surge a administração burocrática, a qual busca trazer organização e combater a corrupção e nepotismo. Na década de 1980, as percepções de falta de eficiência, pessoalidade excessiva, inflexibilidade e alto custo do excesso de burocracia abriram espaço para uma nova reforma da administração pública.

A burocracia cedeu espaço para a administração gerencial, a qual procura se orientar pelo desempenho, eficiência e busca por resultados. Essa nova gestão pública passa a focar no destinatário do serviço e assim, incorpora práticas da iniciativa privada para aprimorar a administração pública. Como exemplos dessas práticas, têm-se o foco na eficiência, transparência, melhoria dos serviços prestados à sociedade e a redução de gastos. Assim, esse modelo dotado de maior capacidade gerencial tem a governança como um fator chave de melhoria e expansão, na medida que essa atua justamente unindo a busca por resultados com a eficiência, eficácia, controle e foco no cidadão (Paludo; Oliveira, 2024).

Essa correlação de governança com a evolução da gestão pública é corroborada pelo próprio Tribunal de Contas da União (TCU). No Referencial Básico de Governança Organizacional (Brasil, 2021), o TCU traz que o intento da governança não é de forma alguma trazer mais controles e burocracia:

Pelo contrário, a governança provê formas de descobrir oportunidades de remover controles desnecessários, que se tornam empecilhos à entrega de resultados, pois seu objetivo é a melhoria do desempenho da organização para a geração de valor (Brasil, 2021, p. 15).

O Decreto Federal nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, em seu artigo 1º define que a governança é um “conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão” com a

finalidade primordial de melhorar o serviço público prestado à sociedade (Brasil, 2017).

O Decreto estabelece como diretrizes de governança, dentre outras, a busca por resultados com soluções inovadoras, a modernização da gestão via simplificação administrativa, o monitoramento para garantir o alinhamento estratégico e a manutenção de processos decisórios orientados por evidências, conformidade legal e desburocratização (Brasil, 2017).

Nesse sentido, o CBMDF elaborou um planejamento estratégico para os anos de 2025 a 2030 que define como um dos focos da corporação para os próximos anos a consolidação da gestão estratégica, a qual direciona os esforços de pessoas, recursos e processos para o desenvolvimento da instituição e para a entrega de resultados efetivos e eficientes à sociedade. O PLANES destaca a adoção do pensamento antifrágil, sendo esse fundamental para que a corporação cresça e evolua a cada crise e situação de incerteza, garantindo uma cultura organizacional dinâmica que antecipa os cenários prospectivos e se coloca em posição de vantagem frente às situações complexas (CBMDF, 2024b).

No que concerne à capacitação do seu efetivo com foco na missão e visão institucional, o CBMDF é o responsável pela formação dos seus militares, garantindo a transmissão dos conhecimentos técnicos operacionais necessários e a consolidação dos valores institucionais. Os oficiais combatentes são os responsáveis pela gestão e comando da corporação. Assim é preciso formar um militar “forte emocionalmente, ético em suas ações, seguro de seus conhecimentos e capaz de liderar diante de situações que envolvam risco e sofrimento” (CBMDF, 2017, p.3).

Ramal (2012) traz o conhecimento como um fator crítico de sucesso das organizações, representando um diferencial para promoção de crescimento organizacional mesmo em cenários de incerteza. O autor aponta que as pessoas são o principal ativo de uma instituição e ao receberem o conhecimento adequado são capazes de impulsionar o órgão, tornando-o mais competitivo e relevante.

Sabbag (2018), ao discorrer sobre conhecimento e educação nas organizações, faz uma avaliação sobre a evolução da gestão do recurso humano dentro de uma organização. O autor traz que a finalidade primordial da administração

de pessoas em meados de 1900 era o controle de pessoal e o cumprimento das rotinas de trabalho. Aos poucos, foram sendo acrescidos no escopo da gestão de pessoas a capacidade do efetivo na resolução de problemas e o maior comprometimento pessoal com a organização, dando importância aos aspectos psicológicos e motivacionais relacionados às aspirações na carreira. O autor nomeia esse crescimento como a 2ª onda da gestão de recursos humanos. A partir dos anos 2000, com a gestão de pessoal assumindo uma nuance estratégica, esta deve ainda considerar a sustentabilidade do desempenho organizacional por meio do desenvolvimento do capital humano a longo prazo.

O autor afirma que a gestão estratégica do recurso humano precisa estar orientada com a visão da instituição e seus objetivos estratégicos. Não se trata mais de um processo de apenas organizar e planejar o efetivo com base nos processos e regulamentos vigentes. Assim, a gestão estratégica do recurso humano deve ter entre suas premissas: incentivar a autonomia e participação; conectar recurso humano com planejamento estratégico e mudança cultural; e orientação para objetivos e resultados (Sabbag, 2018).

Sabbag (2018) reflete que quanto mais se é possível estruturar as equipes a serviço do recurso humano, maior a contribuição estratégica. Ele traz como benéfico para a organização a estruturação da gestão de pessoal em estratégico, gerencial e transacional. O estratégico se concentra em alinhar as políticas de gestão de pessoas com os objetivos organizacionais, garantindo que talentos sejam desenvolvidos e dessa forma, fortalecer a cultura corporativa. A estrutura gerencial lida com a supervisão e implementação das políticas, assegurando a fluidez dos processos internos. Já os mecanismos transacionais seriam os responsáveis pelas tarefas operacionais, como folha de pagamento e benefícios.

O CBMDF é uma instituição militar e como tal é organizada na hierarquia e disciplina. Além disso, possui sua estrutura bem definida em órgãos de direção, apoio e execução, nos termos da Lei Federal 8.255, de 20 de novembro de 1991, do Decreto Federal nº 71.163, de 29 de abril de 2010, e do Decreto Distrital nº 31.817, de 21 de junho de 2010. Em atenção aos apontamentos de Sabbag (2018) sobre a gestão estratégica de pessoas é possível destacar que o CBMDF já possui uma estrutura

compartimentada que facilita a manutenção de uma adequada gestão estratégica do seu recurso humano.

Nos termos do Decreto Federal nº 7.163/2010, além do Departamento de Recursos Humanos, que por meio de suas diretorias cuida dos mecanismos transacionais e parte dos gerenciais, existe ainda o Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia (DEPCT), o qual detém a estrutura estratégica da gestão do recurso humano, especialmente em relação ao escopo desta pesquisa, que é a formação dos oficiais combatentes:

Art. 35. Compete ao Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia, além do previsto no art. 25:

I - planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades relacionadas com:

- a) formação, aperfeiçoamento, especialização e altos estudos de bombeiros militares;
- b) ensino e pesquisa aplicada às atividades de bombeiro militar;
- c) promoção do acesso à educação por meio de ensino militar;
- d) desenvolvimento científico e tecnológico aplicado à profissão bombeiro militar;
- e) modernização administrativa e operacional com o emprego das tecnologias de informação e comunicação; e
- f) capacitação continuada; (Brasil, 2010).

Dentro do DEPCT, destaca-se a ABM como o órgão de apoio responsável pela formação, aperfeiçoamento e treinamento dos oficiais e dos cadetes do CBMDF e, eventualmente, de oficiais e de alunos de outras corporações, conforme descrito na Lei Federal nº 8.255/1991 (Brasil, 1991).

2.1.2 O ingresso e a formação do Oficial Combatente do CBMDF

O ingresso de novos militares no CBMDF é balizado pelos seguintes atos legais: a Lei Federal nº 7.479, de 2 de junho de 1986 (Estatuto Bombeiro Militar); a Lei Federal nº 12.086, de 6 de novembro de 2009; a Lei Federal nº 8.255/1991; e a Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012.

A Figura 01 apresenta um compilado dos aspectos que cada um desses atos legais define no processo de seleção e ingresso, considerando o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes (QOBM/Comb.) do CBMDF.

Figura 1 - Cronologia de atuação da legislação federal e distrital no processo de seleção e ingresso

Ato Legal	Crítérios balizados
Lei 4.949/2012	Normas gerais para realização de concursos públicos no DF. Reserva de vagas para pessoa com deficiência, negros e hipossuficientes. Critérios para realização das etapas, provas e elaboração de editais.
Lei 7.479/1986	Art. 10º: O ingresso no CBMDF se dará mediante concurso público.
Lei 12.086/2009	Art. 85º O Comandante-Geral do CBMDF promoverá a incorporação dos candidatos aprovados no concurso público quando estes forem convocados para o início do curso de formação.
Lei 7.479/1986	Art. 3º Define que os alunos dos cursos de formação são bombeiros militares da ativa.
Lei 7.479/1986	Art. 15º, §3º Os alunos do CFO são denominados Praça Especial.
Lei 12.086/2009	Art. 75º, II Estará apto para ingresso no quadro de oficial combatente o candidato que concluir com aproveitamento o CFO.
Lei 12.086/2009	Art. 81º O candidato que não concluir o CFO com aproveitamento será licenciado ou demitido <i>ex-officio</i> , sem direito a indenização ou remuneração.
Lei 7.479/1986	Art. 18º O Cadete, ao concluir o CFO, será declarado Aspirante-a-Oficial e ingressará na carreira de Oficial Combatente por meio da promoção ao posto de 2º Tenente.
Lei 12.086/2009	Art. 75, IV O Aspirante-a-Oficial ingressará no QOBM/Comb., no posto de 2º Tenente, após a aprovação no estágio probatório.

Fonte: A autora, com base em Brasil (1986); Brasil (2009); Distrito Federal (2012).

Apesar de o Estatuto Bombeiro Militar definir que os alunos dos cursos de formação são militares da ativa do CBMDF, a Lei 12.086/2009, em seu artigo 65, traz que os alunos que frequentam os cursos de ingresso na carreira não compõem o limite do efetivo fixado (Brasil, 1986; Brasil, 2009).

De maneira semelhante, o Estatuto dispõe, em seu artigo 3º, que os alunos em formação são militares da ativa, mas ainda não são bombeiros militares de carreira, sendo que apenas estes possuem a vitaliciedade assegurada. Tal previsão é semelhante àquela contida na Lei nº 12.086/2009, em seus artigos 75 e 81, ao vincular a permanência do cadete como Aspirante-a-Oficial do CBMDF à conclusão do CFO com aproveitamento (Brasil, 1986; Brasil, 2009).

2.1.2.1 O Sistema de Ensino Bombeiro Militar - SEBM

O CBMDF possui o seu SEBM regulado por meio do Decreto Distrital 42.165, de 8 de junho de 2021, o qual em seu artigo 2º define:

Art. 2º O Ensino Bombeiro Militar é uma modalidade de ensino militar, com características próprias, executado de forma sistêmica, cuja finalidade é a qualificação dos conhecimentos e a profissionalização dos bombeiros militares do Distrito Federal, para o exercício dos cargos e para o desempenho das funções e missões da Corporação, objetivando o cumprimento das suas competências institucionais” (Distrito Federal, 2021).

O Decreto Distrital cumpre a exigência do artigo 20 da Lei Federal nº 11.134/2005 e estabelece, ainda, os princípios e diretrizes da política de ensino; a exigência de edição de regulamentos internos que disciplinem os cursos do SEBM; informações sobre a organização dos estabelecimentos de ensino; a regulamentação do ensino superior no CBMDF, entre outras disposições (Distrito Federal, 2021).

Assim, após a edição do Decreto Distrital, as normas relacionadas ao ensino foram atualizadas para adequação às diretrizes ora estabelecidas. Os regulamentos vigentes aplicados aos cursos de formação do CBMDF de maneira geral encontram-se compiladas no quadro da Figura 2 a seguir.

A Diretoria de Ensino do CBMDF (DIREN) possui dois Estabelecimentos de Ensino (EE) vocacionados à formação inicial dos candidatos aprovados no concurso público: a ABM e o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CEFAP). Este trabalho aborda apenas a ABM, por ser o EE responsável pela formação dos oficiais de todos os quadros (CBMDF, 2020).

Figura 2 - Ordem hierárquica dos regulamentos do SEBM e suas principais definições

<p>• Política de Ensino ao SEBM – Portaria 31/2022</p> <p>I. Acompanhará o PLANES (Art. 1).</p> <p>II. Buscará constante alinhamento com a gestão estratégica do CBMDF em relação ao ideal corporativo de boa formação (Art. 2, § 2º).</p> <p>III. Objetiva aprimorar os recursos humanos, a fim de que estejam mais bem qualificados para ocupar os cargos e funções que integram a estrutura do CBMDF (Art. 4, I).</p> <p>IV. Cabe ao Cmt.-Geral a aprovação do regimento Interno do colegiado dos Estabelecimentos de Ensino (Art. 10, II).</p> <p>• Regulamento de Preceitos Comuns aos Estabelecimentos de Ensino – Portaria 28/2024</p> <p>I. Define Estabelecimento de Ensino (EE) e os preceitos comuns para funcionamento e condução dos curso.</p> <p>II. Define os deveres e direitos dos alunos matriculados nos EE (Art. 18 e 19).</p> <p>III. Dispõe que cada EE terá um regulamento próprio (Art. 21 e 22).</p> <p>IV. Define os critérios de trancamento, reprovação e desligamento para todos os cursos do CBMDF (Capítulo IX).</p> <p>V. Indica critério de incompatibilidade de cunho atitudinal como causa de desligamento de curso do CBMDF (Art. 70, XII, XIII, XIV).</p> <p>VI. O desligamento de curso é ato do DIREN (Art. 70, § 3º).</p> <p>VII. Dispõe sobre o rendimento escolar (Capítulo XII).</p> <p>• Regulamento Disciplinar dos EE – Portaria 34/2024</p> <p>I. Define as infrações escolares e as medidas disciplinares e regula suas aplicações e apurações.</p> <p>II. Relaciona as infrações escolares e atitudes que violem os deveres, obrigações e regras de convivência (Anexo) e as diferencia de crime e transgressão.</p> <p>III. Dispõe sobre estrutura e competência do Colegiado, definindo-o como órgão de caráter deliberativo, consultivo e de assessoramento aos EE. Estabelece, ainda, que seu funcionamento deverá ser regulado por norma própria. (Art. 25 a 27)</p> <p>IV. Define desligamento como medida disciplinar (Art. 13, V).</p> <p>V. Indica critério de incompatibilidade de cunho atitudinal relacionado a nota de conceito (Art. 29)</p> <p>• Regimento Interno do Colegiado dos EE – Portaria 04/2025</p> <p>I. Aplica-se a todos os EE. Cada EE tem um Colegiado, que é um órgão permanente de caráter deliberativo, consultivo e de assessoramento.</p> <p>II. Define a composição (5 membros), competência, rito do processo apuratório.</p> <p>III. O DIREN é a autoridade que julga o relatório final e profere a decisão, que pode ser a aplicação da medida disciplinar sugerida.</p>

Fonte: A autora, com base em CBMDF (2022); CBMDF (2024a); CBMDF (2024c); CBMDF (2025b).

2.1.2.2 A formação do Oficial Combatente e os critérios de incompatibilidade

Os EE devem obedecer aos regulamentos gerais, mas possuem norma própria para balizar critérios específicos dos cursos que ministram. A ABM possui uma Norma de Ensino e Disciplina Escolar vigente publicada por meio da Instrução Normativa 01/DEPCT, de 6 de janeiro de 2021.

O CFO tem como missão formar o cadete para que este, ao concluir o curso, esteja apto a desempenhar as funções institucionais compatíveis aos postos de Oficial Combatente subalterno e intermediário. O curso deve habilitar o cadete a cultivar o espírito de corpo, bem como um padrão moral elevado, além de desenvolver as qualidades de chefia, liderança e trabalho em equipe, inerentes ao Oficial Combatente do CBMDF (CBMDF, 2021). São objetivos do CFO e dos demais cursos da ABM:

- I – Preservar a tradição e valores indispensáveis à formação de oficiais do CBMDF;
- II – Desenvolver o vigor físico necessário ao bombeiro militar, assim como aprimoramento do espírito de cooperação e a capacidade de atuar em equipe;
- III – Estimular as habilidades e competências próprias de cada indivíduo;
- IV – Incentivar o trabalho de pesquisa e a investigação científica, visando desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- V – Trabalhar a pesquisa e a construção do saber científico; e
- VI – Educar o homem de forma integral, formando o ser social, político, econômico e cultural. (CBMDF, 2021, p.13).

Além da Norma de Ensino da ABM, o CFO também é balizado pelo seu projeto pedagógico. Este estabelece que o CFO deve formar um Aspirante-a-Oficial que seja “forte emocionalmente, ético em suas ações, seguro de seus conhecimentos e capaz de liderar diante de situações que envolvem risco e sofrimento” (CBMDF, 2017, p.3).

Da mesma forma que os normativos próprios do CFO elencam as habilidades esperadas do cadete formado, esses mesmo normativos também preveem que quando for identificado que há incompatibilidade do cadete em permanecer no curso de formação, o caso será avaliado considerando seu desligamento (CBMDF, 2021).

O Regulamento Disciplinar dos EE (RDEE) também traz a previsão de que o comportamento do aluno no curso de formação associado a questões de ordem disciplinar pode refletir uma incompatibilidade “da sua conduta com a permanência no curso” (CBMDF, 2024c, p.5).

Ambos os normativos citados - a Norma de Ensino da ABM e o RDEE -, ao regularem as ações atinentes à avaliação da compatibilidade do aluno com a permanência no curso de formação, determinam que o órgão competente para conduzir essa análise é o Colegiado dos EE. O Regimento Interno do Colegiado dos EE ratifica essa competência em seu artigo 4º, inciso VI:

Art. 4º Serão objeto de análise pelo colegiado:

(...)

VI – Incompatibilidade da conduta do aluno com a sua permanência no curso, (CBMDF, 2025b, p.2)

Assim, observa-se homogeneidade no tratamento da questão entre os regulamentos atualmente vigentes. Sobre o assunto, os regulamentos trazem dois grupos de motivos que ensejam o desligamento da formação. Um grupo trata dos motivos relacionados a parâmetros técnicos, como notas e capacidade laboral, esses são fatores mensuráveis e não relacionados ao comportamento e atitudes do aluno. Esses parâmetros técnicos de desligamento estão indicados no Regulamento de Preceitos Comuns aos Estabelecimentos de Ensino (RPCEE), artigo 70, e são pontualmente replicados nos regulamentos subsidiários. Esses parâmetros, quando atingidos, ensejam desligamento do curso e finalização do vínculo de aluno com o EE, sem análise do caso pelo Colegiado (CBMDF, 2024c).

A figura 3 abaixo relaciona os parâmetros técnicos que resultam na perda do vínculo com o curso, com base no RPCEE. Tais critérios aplicam-se a todos os cursos do CBMDF.

Figura 3 - Parâmetros técnicos de desligamento dos cadetes do CFO

Conclusão do curso
Reprovação no curso conforme parâmetros de notas estabelecidos pelo RPCEE
Falecimento
A pedido por razões pessoais
Exceder a validade do trancamento por razões pessoais
Exceder o percentual de faltas estabelecidas no RPCEE
Incidir em condições de incapacidade física definitiva ou que impeça a conclusão do curso, após avaliação do CPME.
Omissão de doença preexistente listada como doença incapacitante

Fonte: A autora, com base em CBMDF (2024a).

O outro grupo de motivos que pode ensejar o desligamento está relacionado à disciplina, por refletir condutas do aluno incompatíveis com a permanência no curso de formação. Em relação ao CFO, para elencar tais critérios, devem ser considerados os três regulamentos que regem o curso: RPCEE, RDEE e a Norma de Ensino da

ABM, respectivamente. Além do Regimento Interno do Colegiado dos EE que traz o rito processual (CBMDF, 2021; CBMDF, 2024a; CBMDF 2024c; CBMDF, 2025b).

A figura 4 elenca os critérios de incompatibilidade com o CFO previstos nos regulamentos citados e que ensejam o desligamento do curso.

Figura 4 - Critérios de incompatibilidade com o CFO

Utilizar de meio ilícito ou portar objeto não permitido em qualquer atividade de ensino
Incidir em irregularidade relativa ao processo seletivo ou à matrícula, constatada durante o CFO
Prática reiterada de infrações escolares, conforme Anexo 2 do RDEE
Praticar infração escolar gravíssima, conforme Anexo 2 do RDEE
Ameaçar a segurança da instrução
Obter nota de conceito inferior a 5,00
Baixo desempenho escolar
Conduta que indique incompatibilidade com o curso, inadaptabilidade ou recalcitrância à disciplina, independente da prática de transgressão escolar tipificada
Prática de ato cuja gravidade impacte significativamente a disciplina escolar

Fonte: A autora, com base em CBMDF (2021); CBMDF (2024a); CBMDF (2024c); CBMDF (2025b).

Sobre a conduta durante o curso de formação, tem-se pelo RDEE a definição de comportamento militar como:

a conduta do aluno que espelha o seu modo de agir, tanto nas relações da vida privada quanto nas atinentes à caserna militar, sob o ponto de vista disciplinar. (CBMDF, 2024a, p.2).

A fim de minimizar a subjetividade na avaliação do comportamento dos militares em formação, especialmente no tocante à incompatibilidade com a permanência no curso, os regulamentos assinalam quais condutas devem ser avaliadas. Além disso, vinculam essa avaliação à submissão de um rito processual específico, a instrução probatória do Colegiado dos EE (CBMDF, 2024a; CBMDF, 2025b). Os artigos que trazem esta previsão estão indicados na figura 5 a seguir.

Figura 5 - Vinculação da conduta praticada com a instauração do Colegiado do EE

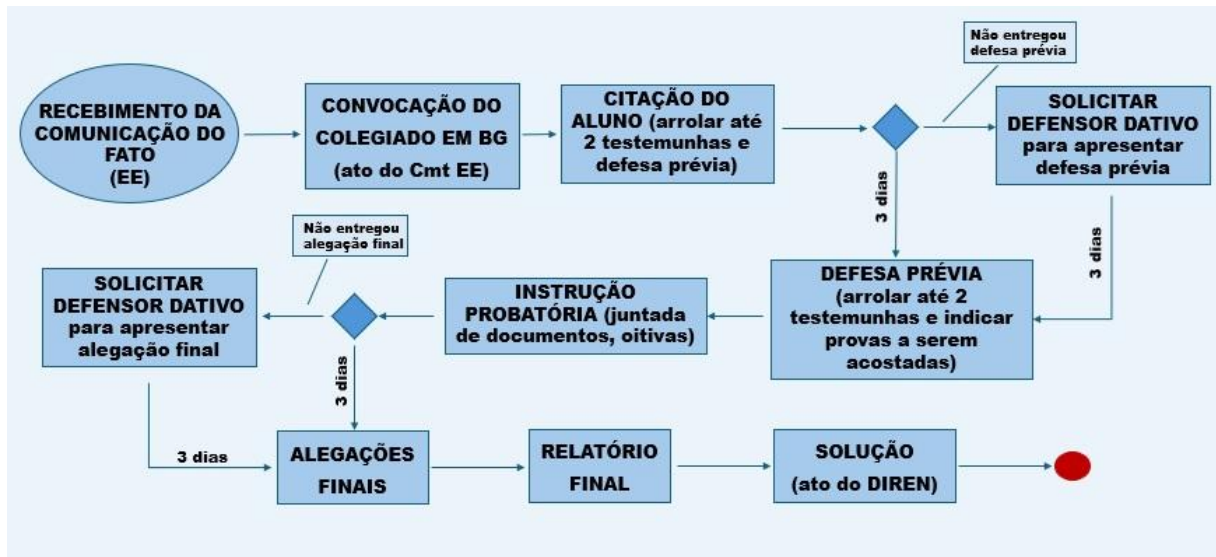
Regulamento de Preceitos Comuns aos EE
Art. 70, § 2º: o desligamento nos casos de conduta incompatível com a permanência no curso, uso de meios ilícitos ou incorrer em irregularidade relativa ao processo seletivo ou de matrícula deve ser precedido de análise da gravidade e da natureza do ato cometido, dos danos à formação, à disciplina e à ordem das atividades de ensino, bem como das circunstâncias agravantes ou atenuantes e da conduta anterior do militar em curso.
Regulamento Disciplinar dos EE
Art. 27: serão objeto de análise pelo colegiado : a utilização de meio ilícito ou fraudulento em qualquer atividade de ensino; a insistência na prática de infração escolar; a ameaça à segurança da instrução; a nota de conceito abaixo de 5 pontos; e os casos complexos.
Regimento Interno dos Colegiados dos EE: artigo 5º, § 2º
Art. 5º, § 2º: os assuntos de natureza disciplinar obedecerão ao rito estabelecido no Capítulo V, o qual trata do processo apuratório do Colegiado .
Norma de Ensino da ABM
Art. 14: o Colegiado Sazonal (GTAD – grupo de trabalho para avaliação de desempenho escolar) destina-se ao julgamento de alunos no caso de incompatibilidade para que estes permaneçam matriculados nos cursos.
Art. 174: o baixo desempenho escolar e /ou o cometimento de transgressões escolares que indiquem incompatibilidade com o curso, inadaptabilidade ou recalcitrância à disciplina poderão ensejar submissão dos alunos à avaliação do colegiado (GTAD).
Art. 175: o desligamento por questão disciplinar será alvo de análise do Colegiado (GTAD), mediante proposta do Comandante da ABM e ato do DIREN.

Fonte: A autora, com base em CBMDF (2021); CBMDF (2024a); CBMDF (2024c); CBMDF (2025b).

Quando o ato praticado pelo cadete for suspeito de enquadramento em crime, o RPCEE prevê no artigo 70, § 1º, que o aluno será afastado de imediato, antes da instauração do processo apuratório (CBMDF, 2024a).

A Norma de Ensino da ABM prevê que após o rito processual do Colegiado e consequente decisão de desligamento pela autoridade, o cadete será então licenciado do CBMDF, mas não confere responsabilidade a um setor específico (CBMDF, 2021). O Rito do Colegiado do EE está descrito na figura 6 abaixo.

Figura 6 - Fluxograma do rito apuratório do Colegiado do EE



Fonte: A autora, com base em CBMDF (2025b).

O Colegiado do EE é instaurado por ato do Comandante do EE e profere a decisão acerca da análise da conduta descrita nas figuras 4 e 5 por meio do relatório final. A decisão será pela aplicação da medida disciplinar de desligamento ou outra que for julgada mais adequada ao caso, considerando o RDEE. A solução final, após análise do relatório, é ato do Diretor de Ensino (DIREN) e será publicada em Boletim Geral da corporação para abertura de prazo recursal (CBMDF, 2025b).

Após a fase recursal, não há previsão do encaminhamento dos autos para execução do licenciamento pela Autoridade Competente (CBMDF, 2025b).

2.1.3 A exclusão do militar ativo do CBMDF

A exclusão do bombeiro militar da ativa é regulada pelo Estatuto e suas regulamentações. Para o oficial, trata-se de demissão e o processo pode se dar a pedido ou *ex officio*. Para as praças e aspirantes-a-oficial, a exclusão se dá pelo licenciamento e este pode ser a pedido ou *ex officio* (Brasil, 1986). A figura 7 indica os procedimentos aplicados para as exclusões *ex officio*.

Figura 7 - Processos demissionários do CBMDF

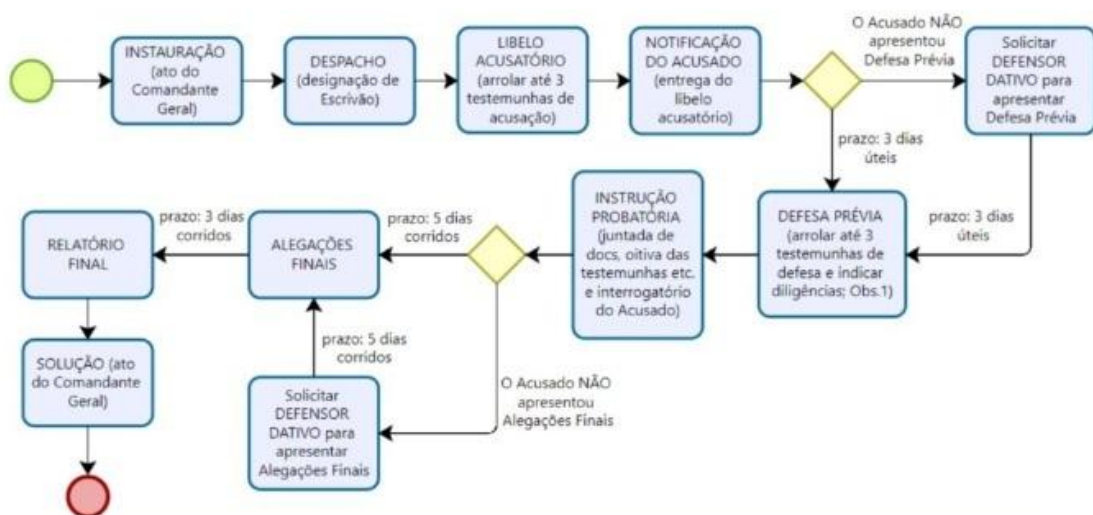


Fonte: A autora, com base em CBMDF (2025a).

O Conselho de Disciplina é regulado por Lei Federal, a qual, juntamente com o Estatuto, define os casos para instauração e um rito geral para se seguir. A Portaria nº 67/2002 é do Comandante-Geral do CBMDF e foi editada para normatizar a lei e melhor descrever o rito e os prazos (Dumas, 2020).

O PAL é instaurado pelo Comandante-Geral e possui um rito processual próprio descrito na figura 8 abaixo.

Figura 8 - Procedimento Administrativo de Licenciamento (PAL)



Fonte: CBMDF (2025).

O PAL é regulado pela Portaria nº 23, de 25 de junho de 1998, e será aplicado quando ocorrerem as situações expressas no artigo 2º da norma:

Art. 2º Quando a praça especial ou a praça sem estabilidade assegurada, que pela **quantidade de transgressões disciplinares cometidas**, ingressar no COMPORTAMENTO MAU, ou mesmo não estando em tal comportamento, envolver-se em ocorrência, ou cometa ato que por sua natureza venha a denegrir a imagem da Corporação ou afete o decoro da classe Bombeiro Militar, admitindo a necessidade de licenciamento de tal praça, o Comandante-Geral do CBMDF deverá instaurar processo administrativo de licenciamento (CBMDF, 1998, p.1, grifo nosso).

A Portaria só faz menção a ato oriundo do SEBM no caso da exclusão dos soldados 2ª classe:

Art. 10. O soldado 2ª classe, para ser licenciado, preliminarmente deverá ser submetido a Conselho de Ensino, onde lhe será garantido a ampla defesa. (CBMDF, 1998, p.2).

Assim, existe uma lacuna nos procedimentos administrativos que regulam a exclusão dos cadetes considerando que não há previsão expressa de aplicação do PAL nos casos de exclusão de aluno do CFO em razão de incompatibilidade com o curso (Dumas, 2020). A instauração prévia do Colegiado da ABM, conforme Portaria nº 04/2025, não modifica tal situação, pois não há vinculação legal entre os dois procedimentos, como descrito nas figuras 6 e 8.

Apesar da previsão de licenciamento no artigo 179 da Norma de Ensino da ABM, a Portaria 04/2025 não trata do assunto e não há regulamentação específica para o licenciamento *ex officio* de cadete por motivo disciplinar identificado durante o CFO (CBMDF, 2021; CBMDF, 2025b).

2.1.4 Gestão dos casos de incompatibilidade em outras Instituições Militares

A ABM sempre previu em seus regulamentos a existência de um órgão Colegiado para assessoramento e avaliação da permanência de alunos com indício de incompatibilidade com a formação. Na Norma de Ensino vigente em 2020, a ABM contava com o Conselho de Ensino (COEDE). O normativo foi atualizado em 2021 e o órgão Colegiado tornou-se no Grupo de Trabalho para Avaliação do Desempenho Escolar (GTAD). Atualmente trata-se do Colegiado do ABM normatizado pela Portaria 04/2025 aplicada a todos os EE.

Em 2020, Dumas promoveu extensa pesquisa sobre a atuação do Conselho de Ensino ou órgão Colegiado similar nas instituições militares considerando a autonomia

para a exclusão dos alunos da formação. Assim, foi possível mapear como outras instituições conduzem os processos de exclusão no âmbito de suas Academias.

Nas Forças Armadas, o autor constatou que os Conselhos de Ensino da Escola Naval e da Academia Militar das Agulhas Negras apresentam características apenas de assessoramento. Estes Conselhos não possuem por escopo “avaliar a permanência dos alunos na instituição de ensino devido a questões de disciplina ou de aptidão para o serviço desempenhado” (Dumas, 2020, p. 36).

Já a Academia da Força Aérea (AFA) possui vários órgãos Colegiados, com destaque para o Conselho Pedagógico e o Conselho Disciplinar, pois ambos avaliam a capacidade de permanência dos alunos na formação. Na AFA, tais conselhos decidem pela exclusão do aluno e a autoridade competente é o Comandante da Academia (Dumas, 2020).

Dumas (2020) identificou as seguintes corporações bombeiros militares que possuem um órgão Colegiado normatizado especificamente para os fins descritos: Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA), Corpo de Bombeiros Militar do Goiás (CBMGO), Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo (CBMES), Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC).

O autor então pesquisou dentre as instituições descritas quais possuem um órgão Colegiado destinado ao julgamento do desligamento dos alunos, sem prejuízo de acumular a função de assessoramento, e quais possuem órgão Colegiado que apenas executa assessoramento. A figura 09 traz o panorama das instituições militares em 2020.

A legislação de ensino da PMDF sofreu profunda atualização após a pesquisa citada e atualmente há um novo regramento balizando o assunto vigente na corporação.

Figura 9 - Descrição dos órgãos Colegiados da Academias Militares em 2020



Fonte: A autora, com base em Dumas (2020).

2.1.4.1 Academia de Polícia Militar do Distrito Federal (APMDF)

A Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), corporação igualmente subordinada à Lei Federal nº 12.086/2009, em 2019, publicou o Regulamento Geral de Educação (RGE), o qual define diretrizes para o planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades educacionais na PMDF. Trata-se da Portaria PMDF nº 1.109, de 31 de dezembro de 2019.

No âmbito dos cursos iniciais de carreira (CIC), o aluno poderá ser desligado se incidir nos critérios previstos no artigo 201, I da Portaria, com destaque para a alínea “h” que prevê o desligamento após decisão em processo administrativo de licenciamento escolar. O desligamento é ato do Comandante do Estabelecimento de Ensino e o licenciamento *ex officio*, no caso de não aproveitamento, é providenciado pelo órgão de pessoal (DGP – Departamento de Gestão de Pessoal) (PMDF, 2019).

A avaliação da incompatibilidade com a permanência no CFO ou em outro CIC, é realizada obedecendo um procedimento próprio e exclusivo para o ambiente de ensino: processo administrativo de licenciamento escolar (PALE) e o procedimento culmina com indicação de licenciamento do aluno, para ser avaliada e publicada pelo Comandante-Geral da PMDF (PMDF, 2019). O Rito do PALE é descrito no RGE e a figura 10 traz os principais pontos do procedimento.

Figura 10 - Quadro resumo sobre o PALE



Fonte: A autora, com base em PMDF (2019).

2.2 Metodologia

Prodanov e Freitas (2013) definem a pesquisa como um estudo estruturado e planejado que busca responder questionamentos previamente elencados por meio da busca por um conhecimento específico. A observância a um método já estabelecido agrega o aspecto científico à pesquisa e assim, esta pode ser classificada de acordo com a sua natureza, quanto ao método, quanto aos objetivos, quanto à abordagem e quanto aos procedimentos de coletas de dados (Prodanov; Freitas, 2013).

A figura 11 abaixo relaciona as características específicas da pesquisa que subsidiou a elaboração deste artigo científico.

Figura 11 - Quadro de classificação da pesquisa

Aspecto da pesquisa a ser considerado	Classificação
Natureza	Aplicada
Método	Dedutiva
Objetivos	Exploratória
Abordagem	Qualitativa

Fonte: A autora, com base em Gil (2019); Marconi; Lakatos (2021); Prodanov; Freitas (2013).

Em relação aos procedimentos para coleta de dados foram utilizados pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, levantamento com o uso de pedido de informação, questionário e entrevistas. Tais procedimentos foram detalhados no quadro da figura 12 de forma a indicar quais contribuições cada procedimento teve para a pesquisa.

Questionário: este artigo buscou obter dados acerca da condução pela ABM dos casos de incompatibilidade com a permanência no CFO eventualmente identificados em todas as turmas oriundas do último processo seletivo.

Considerando as competências descritas na Norma de Ensino da ABM, existe uma autoridade responsável pela execução e coordenação das atividades relacionadas à disciplina, ao ensino e aos serviços gerais. Trata-se do Subcomandante da ABM. Este acumula ainda a função de Comandante do Corpo de Alunos (CA) e assim, é sua competência planejar, dirigir e controlar as ações desempenhadas junto à Coordenação de Cursos (CBMDF, 2021).

O Comandante do CA, no âmbito da avaliação da disciplina, é o encarregado por avaliar os casos de incompatibilidade e sugerir a instauração do Colegiado da ABM ao Comandante da ABM. Assim, o objeto do questionário foi o grupo de oficiais superiores que atuaram como Subcomandante da ABM ao longo das dez turmas ingressas no último processo seletivo.

Figura 12 - procedimentos e instrumentos de coleta de dados.

LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO
<p>A pesquisa bibliográfica baseou-se em levantamento da literatura a respeito das práticas atuais de governança e gestão de pessoas considerando a necessidade institucional e oportunidade do CBMDF conduzir o seu processo de formação dos oficiais combatentes.</p> <p>Foi estudada a legislação que baliza o ingresso, formação e exclusão do aluno dos cursos de formação do CBMDF e trabalhos acadêmicos na área.</p>
PESQUISA DOCUMENTAL
<p>A pesquisa documental possibilitou o aprofundamento nos temas relativos ao SEBM do CBMDF. Foram consultados pareceres de órgãos externos, projeto pedagógico e normas internas publicadas em Boletim Geral.</p> <p>No estudo de como outras instituições militares conduzem os casos de incompatibilidade na formação dos oficiais foi obtido, na ocasião da entrevista, o RGE da PMDF e outras normas relativas ao ensino na PMDF.</p>
LEVANTAMENTO - QUESTIONÁRIO
<p>O questionário visou coletar informações sobre a identificação de casos de incompatibilidade com a permanência no CFO, abrangendo as turmas 35 a 45, oriundas do último processo seletivo. A análise considerou os critérios regulamentares do SEBM, a condução dos casos pela ABM e a percepção do Subcomandante quanto à autonomia da Academia nesses processos.</p> <p>Previamente à aplicação, o instrumento foi submetido à validação por dois oficiais do CBMDF que já atuaram na ABM.</p> <p>O questionário foi formulado em documento editável e encaminhado por aplicativo de mensagens aos seis oficiais relacionados pela ABM/DIVEN. Houve 100% de adesão, com todas as respostas recebidas pelo mesmo meio. O documento na íntegra encontra-se no Apêndice A.</p>
LEVANTAMENTO – PEDIDO DE INFORMAÇÃO
<p>Foram solicitadas informações para:</p> <p>Assessoria Jurídica do Comandante-Geral do CBMDF (ASJUR) sobre os limites de aplicação da Portaria 04/2025 que regulamenta o Colegiado dos EE do CBMDF. Buscou-se a ASJUR por ser o setor responsável pelo assessoramento jurídico do Comando para as matérias relativas a pessoal e outras que implicam decisão direta do Comando do CBMDF.</p> <p>Divisão de Ensino da ABM para obter informações sobre o universo do questionário; informações acerca dos casos de abertura do Colegiado da ABM, quantidade, motivo, condução destes e informações sobre dados do último ingresso de CFO, como datas de ingresso, formatura e quantidades de turmas</p> <p>Os dados foram obtidos a partir dos processos: 00053-00082392/2025-12 e 00053-00076477/2025-61.</p>

ENTREVISTAS

Após a análise inicial dos questionários e resposta da ASJUR, identificou-se a necessidade de aprofundar a compreensão sobre o rito processual descrito nas Portarias 04/2025 e 23/1998. Para isso, foram realizadas entrevistas com os setores institucionais que atuam diretamente nesses processos.

No âmbito do CBMDF, foram entrevistadas as duas Oficiais da Corregedoria — a Corregedora e a chefe da SAPAJ — responsáveis pela análise e decisão dos processos demissionários. Adicionalmente, para investigar a autonomia dos órgãos do DEPCT na gestão dos casos de incompatibilidade, entrevistou-se o Diretor de Ensino, autoridade que homologa as decisões do Colegiado do EE

Buscando subsídios para aprimorar os procedimentos do CBMDF, também foi conduzida uma entrevista na PMDF com o Oficial responsável pelo planejamento da formação de cadetes. O objetivo foi compreender a aplicação das normas de ensino na Academia em uma instituição submetida ao mesmo regramento federal (Lei 12.086/2009).

Todos os Oficiais consultados consentiram com a utilização de suas respostas neste trabalho, e os roteiros das entrevistas encontram-se no Apêndice B.

Fonte: A autora.

Inteligência Artificial: foram utilizadas linguagens de inteligência artificial regenerativa para dirimir dúvidas gramaticais e de redação oficial em trechos do trabalho, auxílio na elaboração de fluxogramas e quadros de informações, orientação sobre construção do referencial bibliográfico e elaboração de resumo dos trabalhos acadêmicos consultados. Todas as decisões analíticas e textos finais são da autora. Foi utilizado o Gemini, um modelo de linguagem do Google e o Chat GPT-5.

2.3 Resultados e discussão

Com base no objetivo geral do artigo, foi estruturado o levantamento de dados que baseou a elaboração desta pesquisa acadêmica. Assim, a pesquisa bibliográfica, os pedidos de informação, a pesquisa documental, o questionário e as entrevistas realizados foram, gradativamente, satisfazendo os objetivos específicos inicialmente propostos. Por conseguinte, a discussão dos resultados obtidos será realizada dentro dos eixos definidos pelos objetivos específicos.

2.3.1 O arcabouço normativo do SEBM: os critérios de incompatibilidade com o CFO e o limite de alcance dos normativos atualmente em vigor

Considerando os dois primeiros objetivos específicos, a análise da legislação aponta que o CBMDF detém a capacidade de balizar a seleção do seu recurso humano e pode assim implementar as ações necessárias para potencializar a gestão desse processo.

A legislação que rege o ingresso e as promoções no CBMDF, em especial a Lei nº 12.086/2009 e o Estatuto, traz o entendimento de que os cadetes são bombeiros militares da ativa desde a apresentação para o CFO, entretanto, não possuem estabilidade assegurada e tampouco são computados no efetivo. Carecem de concluir a formação com aproveitamento para só então estarem aptos a ingressarem no quadro de Oficiais Combatentes do CBMDF e assim, serem inseridos na carreira de oficial.

O artigo 81, parágrafo único da Lei nº 12.086/2009, deixa claro que o não aproveitamento no CFO acarreta licenciamento *ex officio*, sem direito à indenização ou remuneração. Trata-se de licenciamento por interesse da Administração Pública, pois o cadete não se mostrou apto ao exercício das funções de Oficial Combatente ao não conseguir concluir o CFO, seja por critérios disciplinares ou parâmetros meramente técnicos.

Ao promover consulta à Assessoria Jurídica do Comando Geral do CBMDF (ASJUR), o Oficial assessor expôs a esta autora um parecer da Procuradoria Geral do DF (PGDF) que, ao longo do relatório, fornece subsídios jurídicos robustos para a discussão acerca da natureza do CFO e da condição do cadete no âmbito do CBMDF. Trata-se do Parecer nº 093/2014 – PROPES/PGDF.

O referido documento, ao dirimir controvérsias sobre o afastamento de servidores para frequentar cursos de formação de natureza militar, estabelece diretrizes que fundamentam o entendimento da natureza híbrida e da reversibilidade do vínculo do aluno-oficial com a corporação.

O ponto central da análise da PGDF reside na superação da dicotomia sobre se o curso de formação constituiria uma etapa do concurso público ou o ato de

ingresso propriamente dito na carreira militar. O parecer conclui que os cursos de formação, tanto para praças quanto para oficiais do CBMDF e da PMDF, possuem uma natureza híbrida. Essa natureza se manifesta em uma dualidade de características: por um lado, a matrícula implica o ingresso na Corporação, e o aluno passa a ser considerado militar em atividade; por outro, o curso detém caráter eliminatório e, portanto, reversível. Essa reversibilidade o assemelha a uma etapa do processo seletivo correspondente.

Essa interpretação é determinante para a governança do processo de formação. O Parecer traz o entendimento:

(...) por mais que o aluno matriculado no curso de formação já possa ser considerado militar em atividade, essa situação reveste-se de insofismável caráter reversível, decorrente de seu eventual não aproveitamento ou desligamento por qualquer motivo. (Distrito Federal, 2014, p. 11)

A Procuradoria traz ainda situações exemplificativas do entendimento, como a frequência ao curso amparada por decisão liminar, cuja eventual cassação tornaria o desligamento imperativo. Tal entendimento confere caráter precário à investidura do cadete no cargo. O vínculo estabelecido não é definitivo, mas sim condicionado à aprovação e conclusão do curso. O Parecer consolida a jurisprudência do TJDF, que já vinha assegurando o afastamento temporário de servidores para frequentarem cursos de formação militar.

A consequência direta dessa natureza híbrida e do vínculo precário é a legitimação do licenciamento do cadete em caso de incompatibilidade com a permanência no CFO. Se a condição do aluno é intermediária e reversível, a sua exclusão das fileiras da Corporação, caso se enquadre em situação de desligamento prevista em regulamento, não se confunde com a exoneração de um servidor estável. Trata-se, na verdade, da dissolução de um vínculo jurídico de natureza precária.

Sobre a conclusão do CFO com aproveitamento, os regulamentos do SEBM atualmente estão bem alinhados no tocante aos motivos que culminam no não aproveitamento da formação e assim, no afastamento do cadete. O RPCEE traz os parâmetros técnicos para desligamento ou trancamento com direito a rematrícula e nesses casos, não há análise meritória e tampouco refletem situações relacionadas a disciplina. Trata-se das situações relativas a excesso de faltas, reprovação no curso,

incapacidade física ou exceder o prazo de trancamento, conforme artigos 70 e 66 do RPCEE. O desligamento só dá direito a matrícula quando ele ocorre em decorrência de trancamento regulamentar.

Os regulamentos elencam com igual clareza os critérios de cunho disciplinar que refletem uma conduta do cadete incompatível com a permanência no CFO. Para esses casos, há a vinculação da análise meritória realizada pelo Colegiado da ABM. Assim, se o cadete incorrer em uma das nove situações expostas na figura 4, a ABM deverá promover a instauração do Colegiado para analisar a situação de forma ampla, considerando o histórico do cadete, e então decidir pela aplicação da medida disciplinar de desligamento.

Ao estudar o rito do Colegiado dos EE, observou-se, como reflete o fluxograma da figura 6, que se trata de um rito taxativo e complexo, o qual prevê o contraditório e ampla defesa do cadete. O cadete, por meio de seu defensor, tem participação ativa em todas as etapas, com indicação de testemunhas, de provas adicionais, acesso amplo ao processo e recurso a instância superior.

Assim, os regulamentos atuais do SEBM conseguem permitir aos oficiais que conduzem a formação uma base objetiva para que seja iniciado um processo que busca excluir da formação o aluno identificado como incompatível. Entretanto, os regulamentos do SEBM limitam-se ao delineamento do desligamento do curso e nada indicam sobre o licenciamento por interesse da administração.

Nesse esteio, foi realizada consulta ASJUR para esclarecer se é possível inferir que a decisão do Colegiado da ABM, homologada pelo DIREN, pelo desligamento do cadete, sem direito à matrícula no CFO, implicará o licenciamento *ex officio* do cadete das fileiras da Corporação por falta de aproveitamento, nos termos do parágrafo único do art. 81 da Lei nº 12.086/2009, fazendo cessar, no ato do desligamento, as vantagens e prerrogativas concedidas a partir da matrícula.

A resposta da ASJUR à consulta formulada salienta a lacuna procedimental existente entre os regulamentos do SEBM e a efetivação do licenciamento. A ASJUR confirmou que o não aproveitamento no curso, devidamente apurado pelo rito do Colegiado da ABM, constitui fato gerador para o licenciamento *ex officio*. Contudo, a concretização do desligamento do curso, homologada pela DIREN, não é um ato

autoexecutável para o licenciamento. O Oficial Assessor esclareceu a distinção fundamental entre as competências: o desligamento é um ato do DIREN, enquanto o licenciamento é um ato administrativo de competência exclusiva do Comandante-Geral.

Dessa forma, a governança institucional se manifesta na necessária articulação entre a decisão no âmbito do SEBM e o processo administrativo subsequente. Para que o licenciamento se efetive, a ASJUR orienta que a decisão do Colegiado da ABM deve servir como a base probatória para a instrução de um PAL, conforme preconiza a Portaria nº 23/1998, que, embora antiga, permanece vigente e aplicável às praças especiais, condição dos cadetes.

Conclui-se, portanto que o SEBM possui apenas autonomia limitada na gestão dos casos de incompatibilidade, pois, conforme entendimento da ASJUR, o licenciamento será ainda alvo de análise da instância correcional da corporação, podendo recair sobre oficial encarregado totalmente alheio ao processo de ensino e de formação. Adicionalmente, observa-se redundância procedimental, pois o PAL possui fluxo semelhante ao rito probatório do Colegiado da ABM, como exposto nas figuras 6 e 8, salvo pela decisão não ser colegiada.

2.3.2 Os casos de instauração de apuração por intermédio do órgão Colegiado da ABM

Após pedido de informação à ABM, obteve-se informações precisas acerca dos últimos ingressos para o CFO. O último processo seletivo de ingresso no CBMDF se deu em 2016 com ingresso da primeira turma em 2017, turma 35 do CFO. No ano de 2025 ocorreu a formatura da décima turma ingressa desse processo seletivo, a turma 45. Todas essas dez turmas foram submetidas ao mesmo projeto pedagógico, o qual encontra-se em fase de atualização em conjunto com a Norma de Ensino da ABM. Sobre a Norma de Ensino da ABM, nesse período existiram duas normas em vigor. As duas normas da Academia previam a existência de um órgão Colegiado para assessoramento e deliberação sobre as questões complexas de disciplina, COED e posteriormente GTAD.

Apesar de a ABM prever a existência desse tipo de instituição para assessoramento do processo de formação, apenas em 2025 o CBMDF regulamentou a matéria com a edição do RDEE e posteriormente do Regimento Interno do Colegiado dos EE. Atualmente, mesmo ainda havendo a previsão do GTAD na Norma de Ensino da ABM, aplica-se ao CFO o Colegiado da ABM previsto na Portaria nº 04/2025 por se tratar de regulamento hierarquicamente superior.

Em consulta documental à ABM, foi relatado que durante a formação das dez turmas citadas houve abertura de 12 processos (COEDE, GTAD ou Colegiado da ABM) com escopo de avaliação de conduta potencialmente incompatível com o CFO. Como os processos não ficam na ABM e são sigilosos, foi então aplicado um questionário a todos os Subcomandantes das turmas relacionadas com finalidade de levantar informações sobre a gestão dos casos avaliados.

A análise das respostas obtidas por meio do questionário aplicado aos 6 oficiais que atuaram como Subcomandantes da ABM no período em estudo valida a premissa central desta pesquisa, de que a ABM enfrenta um desafio ao gerir os casos cadetes possivelmente incompatíveis. Todos os respondentes confirmaram terem se deparado com situações de cadetes que apresentavam problemas disciplinares graves e condutas que destoavam do perfil esperado para um futuro Oficial Combatente. Foi unânime também o reconhecimento de que muitas dessas situações se enquadravam nos critérios de incompatibilidade previstos nos regulamentos, passíveis de análise pelo Colegiado da ABM para fins de desligamento. Os casos relatados abrangem desde a prática reiterada de infrações escolares e comportamento insuficiente até transgressões gravíssimas, como o uso de meios ilícitos em avaliações, denúncias de crimes e assédio moral.

O ponto crucial revelado pelos dados é a desconexão entre a instauração dos procedimentos apuratórios e a efetividade de seus resultados. Embora os Colegiados (COEDE, GTAD e Colegiado da ABM) tenham sido acionados para os casos mais graves e, na maioria das vezes, tenham deliberado pelo desligamento do cadete, o resultado prático foi invariavelmente a permanência do aluno no curso. As respostas demonstram um padrão de ineficácia:

- Em 5 respostas foi informado que houve diversas ocorrências de situações que se enquadram nos artigos dos regulamentos que exigem abertura do Colegiado para avaliação da compatibilidade. Entretanto, apenas 4 responderam que instauraram Colegiado da ABM durante seu período como Subcomandante.

Essas respostas indicam que apesar das previsões legais, nem sempre as situações foram conduzidas conforme o trâmite ora regulamentado. Nos casos de instauração do Colegiado da ABM:

- Os 4 oficiais responderam em unanimidade que os cadetes não foram licenciados da corporação, sendo que 2 relataram que não foi realizado tampouco desligamento apesar da recomendação do Colegiado da ABM.

Isso indica que o processo do Colegiado permaneceu sem desdobramentos dentro das instâncias superiores, apesar da decisão pelo desligamento. Sobre esses casos:

- 1 respondente informou 3 situações em que a decisão de desligamento tomada pelo Colegiado da ABM foi revertida por instância superior após recurso. O desligamento foi efetivado, mas em fase recursal dentro do SEBM os alunos foram rematriculados na mesma turma. Situação semelhante foi relatada por outro oficial acerca de situação suspeita de crime, na qual o cadete foi afastado e posteriormente houve indicação de desligamento, mas o cadete retornou em turma diversa.

As respostas expõem a falta de autonomia da ABM na condução do processo de formação e o entendimento diverso dentro do SEBM sobre os critérios regulamentares que deveriam ser objetivos. Sobre a percepção de autonomia:

- Enquanto 1 respondente considera que a ABM possui autonomia, porém do ponto de vista normativo, 4 responderam que a autonomia é apenas parcial, limitada ou até inexistente na prática.

A principal razão apontada é a não homologação das decisões da ABM por instâncias superiores, além de existir uma resistência institucional em executar as medidas de desligamento. Conseqüentemente, os oficiais que atuaram na gestão da

formação consideram que as soluções adotadas não refletiram os objetivos do CFO, comprometendo o cultivo de padrões morais e o desenvolvimento da liderança, valores essenciais ao oficialato.

Os dados coletados, portanto, não apenas confirmam a existência de casos de incompatibilidade de natureza disciplinar, mas, principalmente, expõem uma brecha de governança, no sentido em que se observa excesso de burocracia, falta de padronização procedimental e excesso de controles. Isso dificulta a efetiva exclusão dos cadetes considerados inaptos pela ABM, validando a relevância do presente estudo.

2.3.3 A exclusão da formação por avaliação disciplinar em outras instituições militares

Na pesquisa bibliográfica foi apresentada a monografia de Dumas (2020), que fez extensa avaliação sobre quais instituições militares possuem um órgão Colegiado para deliberação ou julgamento dos casos de incompatibilidade. O autor avaliou as Academias das Forças Armadas, da PMDF e dos CBMs, além do COSEA do CBMDF.

Apesar de algumas Academias disporem apenas de um Colegiado para assessoramento, observa-se que o assunto não se trata de matéria inovadora, pelo contrário. Inúmeras academias militares dispõem de órgão Colegiado para deliberação acerca de afastamento dos cadetes indicados como incompatíveis.

A instituição de interesse para esta pesquisa é a Academia da PMDF, pois o CBMDF compartilha da mesma legislação balizadora de promoções e ingresso, a Lei Federal nº 12.086/2009. Tal legislação, como já exposto, traz no parágrafo único do artigo 81 e do artigo 37 que o cadete que não concluir o CFO com aproveitamento será licenciado *ex officio*. Nesse contexto, a análise de como a coirmã regulamentou esse dispositivo legal é fundamental. Assim, foi realizada entrevista com o Oficial responsável pela Escola de Formação de Oficiais da APM. Na ocasião foram compartilhados alguns regulamentos atinentes ao ensino PMDF e ao licenciamento das praças.

A PMDF, por meio da Portaria nº 1.109/2019, que estabeleceu o RGE, normatizou um procedimento específico para gerir os casos de incompatibilidade de

alunos nos CIC. Trata-se do PALE, um rito apuratório instituído dentro do próprio sistema de ensino e destinado a julgar a permanência ou a exclusão do cadete da Corporação. O RGE da PMDF define com objetividade as hipóteses que ensejam a abertura do PALE, vinculando-as tanto a transgressões disciplinares, como infrações escolares e condutas que demonstrem incompatibilidade com o cargo ou inadaptação às atividades do curso. Conforme apurado na entrevista, o PALE é o único instrumento aplicado para esses casos, sendo que o comportamento do cadete é aferido com base nas infrações escolares, conforme Instrução Normativa específica.

O modelo da PMDF apresenta uma governança mais direta. O procedimento é instaurado pelo Comandante da Academia e, embora a decisão final de licenciamento seja do Comandante-Geral, o processo é inteiramente gerido dentro do ambiente de formação, demonstrando uma autonomia funcional do sistema de ensino, como resumido na figura 10. A confirmação de que já ocorreram licenciamentos por meio do PALE evidencia a efetividade do instrumento.

Em contrapartida, como já demonstrado, o CBMDF enfrenta um hiato procedimental. Não há, nos regulamentos do SEBM, uma norma que vincule a decisão do Colegiado da ABM pelo desligamento do CFO à instauração de um processo para licenciamento. O PAL existente na Corporação é voltado para prática de transgressões disciplinares e não está integrado à lógica e aos critérios de incompatibilidade do ambiente de formação. Assim, o PALE da PMDF surge como um importante referencial de boa prática e celeridade procedimental.

2.3.4 Diretrizes de governança para a gestão dos casos de incompatibilidade com o CFO

A pesquisa bibliográfica demonstrou que a governança no setor público se orienta pela busca de resultados alinhados aos objetivos estratégicos institucionais. No contexto da formação de oficiais, isso se traduz na capacidade do SEBM em entregar à Corporação um recurso humano aderente ao máximo aos seus valores e competências. Uma governança robusta, portanto, requer mecanismos eficazes para afastar cadetes incompatíveis com o oficialato, garantindo a qualidade do capital humano que irá gerir a instituição no futuro. Assim, entende-se que diretrizes de governanças são normas ou orientações que buscam conduzir a gestão da formação

dos Oficiais Combatentes para garantir que as ações sejam implementadas de forma eficaz, ética e com respaldo legal.

Considera-se que as ações de gestão da formação são eficazes, à medida que elas atendem as necessidades estratégicas da corporação. Assim, ao longo dos últimos anos, em especial após a edição do Decreto Distrital n° 42.165/2021, o CBMDF atualizou a Política de Ensino do SEBM e todos os normativos derivados dessa política. A Política é robusta e define diretrizes que evidenciam o foco na eficácia do processo de formação. O artigo 2º da Política define que esta buscará constante alinhamento com o planejamento estratégico da corporação, além de estabelecer como objetivo o aprimoramento dos recursos humanos do CBMDF, a fim de que estejam bem qualificados para ocupar os cargos e funções que integram a estrutura da corporação.

Assim, observa-se que a Política dá base para a edição de normativos mais assertivos e focados na garantia da boa formação dos candidatos. Em relação ao tema da pesquisa, a maior contribuição da Política de Ensino do SEBM foi trazer a previsão de um regulamento específico para normatizar as questões disciplinares (RDEE) além da previsão do CBMDF editar um regramento próprio para normatizar o Colegiado dos EE como ato do Comandante-Geral.

Em 2024 foi publicado o RDEE e em 2025 o Regimento Interno do Colegiado dos EE. Essas mudanças indicam uma institucionalização do processo de avaliação de desempenho e conduta, concentrando a autoridade sobre a avaliação da compatibilidade do comportamento do cadete com o CFO em um órgão interno do SEBM. Apesar da decisão final ser do DIREN, os membros do Colegiado são da ABM. Isso reflete, mesmo que em pequena escala, uma evolução na governança da formação do CBMDF, situação na qual a instituição aparenta estar concedendo mais autonomia aos EE por meio da criação de ferramentas legais para garantir a qualidade do processo de formação.

Contudo, esta pesquisa identificou um hiato de governança no CBMDF. A análise normativa e a consulta à ASJUR revelaram uma lacuna procedimental entre a decisão de desligamento do curso homologada pelo DIREN e o efetivo licenciamento *ex officio*. A questão foi aprofundada em entrevista com oficiais da Corregedoria

(COGED) e com o DIREN. A COGED confirmou que o PAL, normatizado pela Portaria nº 23/1998, é o instrumento atualmente considerado adequado para o licenciamento das praças especiais por trazer essa previsão expressa. Foi apontado que a ausência da previsão do envolvimento do Comandante-Geral no processo regido pela Portaria 04/2025 acarreta um enfraquecimento quando se considera o licenciamento. O fato de ter havido decisão homologada pelo DIREN quanto ao desligamento, não vincula a abertura do PAL, pois não há previsão expressa da continuidade processual do ato regido pela Portaria 04/2025, especialmente quando há um procedimento que é instaurado pelo próprio Comandante-Geral. Assim, o rito do PAL, procedimento instaurado e homologado pelo Comandante-Geral, autoridade com competência legal para o ato, atualmente não pode ser afastado do processo de exclusão do cadete da corporação.

No entanto, as Oficiais entrevistadas concordaram que o PAL é vocacionado à apuração de transgressões disciplinares que afrontam o RDE, não sendo uma ferramenta desenhada para avaliar a incompatibilidade no processo de formação, que leva em conta infrações escolares ou questões atitudinais específicas do ambiente acadêmico. Essa inadequação do instrumento, somada à ausência de vinculação legal entre o Colegiado do EE e o PAL, gera redundância processual e uma fragilidade jurídica que, como apontam os resultados dos questionários, culmina na ineficácia do desligamento. Na prática foi observado que vários casos conclusos de Conselho ou Colegiado da ABM não repercutiram na avaliação adequada para instauração de PAL.

O DIREN, similarmente à COGED, apontou a necessidade da participação do Comandante-Geral como a autoridade que decide em última instância sobre o desligamento e subsequente licenciamento do cadete, podendo ocorrer a instauração de PAL ou não. Acredita não ser adequado que a homologação da decisão do conselho seja do DIREN, mas da autoridade que tem competência em instaurar o PAL. Adicionalmente, o DIREN assinalou a necessidade de haver a fixação de prazos para as ações do conselho, para a interposição de recursos e análise destes pelas autoridades.

Considerando a base normativa vigente, o DIREN e a Corregedora entendem ser adequado que haja análise da decisão do desligamento pela cadeia hierárquica que culmina no Comandante-Geral, pois aí haveria lastro para a instauração do PAL

de imediato. Entretanto, para isso ocorrer há necessidade de atualização da Portaria 04/2025.

Os oficiais dos dois setores entenderam ser benéfico que exista um processo de licenciamento escolar específico para os alunos dos cursos de formação voltado para as necessidades do ambiente escolar de formação militar.

Diante do exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a gestão dos casos de incompatibilidade, propõem-se as seguintes diretrizes de governança para o aprimoramento do processo de formação dos Oficiais Combatentes:

1) Definir o modelo de gestão para o processo de licenciamento escolar: a primeira e mais fundamental diretriz é a necessidade de uma decisão estratégica do Comando da Corporação sobre qual esfera deve deter a competência final sobre o licenciamento por incompatibilidade na formação. Há dois caminhos possíveis:

a) Manter a competência na instância correcional: caso se opte por este modelo, é imperativo atualizar a Portaria nº 23/1998 (PAL) para criar uma conexão formal com o SEBM. A norma deveria prever que a decisão do Colegiado da ABM constitui motivo suficiente e vinculante para a instauração do PAL, podendo, inclusive, prever a incorporação do rito probatório do Colegiado do EE, evitando a redundância de procedimentos.

Ainda, é interessante que haja concomitantemente um aprimoramento da Portaria 04/2025, esclarecendo sobre os tópicos essenciais do documento de citação, instauração e relatório final; definição de prazos e indicação das autoridades que compõem a cadeia recursal, além da previsão da remessa dos autos para análise das autoridades de forma a possibilitar a vinculação da instauração do PAL.

b) Conferir autonomia ao SEBM: se o objetivo for fortalecer a autonomia e a especialidade técnica da avaliação formativa, o caminho mais eficaz é a criação de um procedimento de licenciamento escolar no âmbito do SEBM, análogo ao PALE da PMDF. Conforme sugerido na entrevista com a COGED, este modelo, no qual o Comandante-Geral atuaria como autoridade instauradora do Colegiado e, posteriormente, homologadora da decisão de desligamento e licenciamento, unificaria o processo e eliminaria a duplicidade de análises.

Para tanto, há igual necessidade de atualização das duas portarias, 04/2025 e 23/1998.

2) Instituir um Procedimento de Licenciamento Escolar no CBMDF: caso a decisão estratégica seja pela autonomia do SEBM na gestão da formação dos oficiais combatentes, recomenda-se a edição da Portaria nº 04/2025 para normatizar o procedimento proposto no âmbito do Colegiado dos EE. Este novo rito pode prever um caminho processual semelhante ao que já existe, mas é crucial a definição da autoridade instauradora e da autoridade responsável pela homologação final da decisão pelo licenciamento de forma a envolver o Comandante-Geral na cadeia de decisão, trazendo assim legitimidade ao licenciamento *ex officio*. Além disso deve-se haver clara previsão dos prazos finais e de cada etapa, e definição de regramento para pedido de prorrogação e recurso.

Considerando a competência para o ato de licenciamento, a autoridade instauradora do procedimento deve ser o próprio Comandante-Geral, mediante motivação do Comandante da ABM. A decisão do colegiado pelo desligamento, após os recursos, deve ser então homologada pelo Comandante-Geral para que posteriormente seja exarado o ato de licenciamento *ex officio*.

Nesse modelo seria interessante a previsão de instâncias intermediária de análise, propõem-se o DEPCT e a COGED, pois essas trariam maior segurança à decisão do Comandante-Geral.

De forma complementar, faz-se necessária a inclusão das transgressões disciplinares como causas ensejadoras do desligamento, além da atualização da Portaria 23/1998 de forma a limitá-la às praças sem estabilidade.

3) Consolidar a ABM como o órgão técnico autônomo responsável pela gestão da formação do oficial: independentemente do modelo adotado, a decisão do Colegiado da ABM, por ser um órgão técnico especializado na avaliação do discente, deve ter seu mérito preservado. A diretriz é que a decisão pelo desligamento por incompatibilidade seja o ato que formalmente motiva o processo de licenciamento, cabendo às instâncias superiores a análise da legalidade e formalidade do processo, mas não a reanálise do mérito pedagógico e atitudinal que fundamentou a decisão da Academia. Essa diretriz se baseia no fato da ABM ser o órgão setorial responsável

por todo o processo de formação dos oficiais e assim o único capaz de opinar sobre a adaptabilidade ou não do discente à carreira bombeiro militar.

4) Fortalecer a governança do SEBM por meio da clareza normativa: as diretrizes propostas convergem para o fortalecimento da governança do SEBM. Ao dotar a ABM e o DEPCT de uma ferramenta processual clara e conclusiva, a Corporação alinha sua prática à sua estratégia, garantindo que o investimento na formação de seus futuros líderes resulte em oficiais que não apenas detenham o conhecimento técnico, mas que personifiquem os valores e a disciplina indispensáveis à carreira de bombeiro militar.

Para tanto é imperativo que haja concatenação lógica entre os regulamentos, trazendo clareza aos caminhos procedimentais atrelados a cada ação que indique incompatibilidade ou parâmetro técnico de exclusão da formação.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo geral aperfeiçoar a gestão dos casos de incompatibilidade na formação dos oficiais combatentes do CBMDF, analisando a governança do processo e a autonomia institucional da ABM frente aos critérios de desligamento. A pesquisa teve como base o entendimento de que a ABM enfrenta um desafio na gestão desses casos.

Ao final da investigação os objetivos propostos foram alcançados e concluiu-se que o desafio na gestão dos casos de incompatibilidade decorre de um hiato procedimental que compromete a efetividade das decisões tomadas no âmbito do SEBM. O estudo dos regulamentos e o mapeamento dos critérios de incompatibilidade, objetivos específicos 1 e 2, demonstraram que o CBMDF possui um arcabouço normativo robusto, recentemente atualizado, que define com clareza as condutas e os desempenhos que justificam o desligamento de um cadete do CFO. No entanto, a análise documental e a consulta à ASJUR revelaram uma lacuna crítica: a ausência de uma conexão formal entre a decisão de desligamento proferida pelo DIREN e o ato final de licenciamento *ex officio*, de competência do Comandante-Geral.

A análise dos casos práticos, objetivo específico 3, por meio dos questionários aplicados aos Subcomandantes da ABM, corroborou a existência desse hiato de governança. Os dados evidenciaram que, apesar da instauração de processos para apurar condutas incompatíveis e das deliberações pelo desligamento, o resultado prático foi, invariavelmente, a permanência dos alunos no curso, seja pela não efetivação do licenciamento ou pela reversão da decisão em instâncias superiores. Tal cenário confirma a percepção de autonomia limitada da ABM e a ineficácia do modelo atual, como apontado na introdução deste trabalho.

A pesquisa sobre outras instituições, realizada para satisfazer o objetivo específico 4, trouxe um contraponto fundamental, especialmente o modelo da PMDF. O PALE da coirmã representa uma prática de governança direta e eficaz, integrando a apuração e a decisão dentro do próprio sistema de ensino, o que confere maior autonomia e celeridade ao processo. Por fim, com base em toda a análise, foram propostas diretrizes de governança que oferecem caminhos concretos para o CBMDF sanar a lacuna procedimental identificada, seja pela criação de um rito similar de licenciamento próprio do SEBM, seja pela atualização e integração do PAL existente à realidade do SEBM.

A principal contribuição deste artigo para o CBMDF é de ordem institucional e prática. Ao diagnosticar com precisão uma falha crítica na governança da formação de seus futuros líderes e propor soluções viáveis e fundamentadas, a pesquisa oferece aos gestores da Corporação um subsídio para a tomada de decisão estratégica. A implementação das diretrizes sugeridas tem o potencial de fortalecer a autonomia da ABM, alinhar o processo formativo ao Planejamento Estratégico, garantir a qualidade do capital humano e, conseqüentemente, aprimorar a prestação de serviço à sociedade. A originalidade do trabalho reside em conectar a teoria de governança a um problema procedimental específico, utilizando uma base metodológica que une dados normativos, documentais e a percepção de gestores experientes para validar o problema e construir soluções.

Como recomendação para estudos futuros, sugere-se a realização de uma pesquisa de natureza jurídica para subsidiar a construção de um regulamento para normatizar o licenciamento no âmbito do SEBM de forma a trazer segurança e confiança na aplicação deste. Adicionalmente, um estudo comparativo aprofundado

sobre os regulamentos de ensino de todos os Corpos de Bombeiros Militares do Brasil poderia gerar um panorama nacional e identificar outras boas práticas. Por fim, caso as diretrizes aqui propostas sejam implementadas, um estudo de caso com as turmas do próximo processo seletivo poderia avaliar a eficácia do novo modelo, contribuindo para o ciclo de melhoria contínua da gestão pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986.** Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 124, n. 106, p. 9910, 3 jun. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7479.htm. Acesso em: 14 junho 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991.** Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 129, n. 224, p. 20659, 21 nov. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8255.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005.** Institui a Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 142, n. 136, p. 1, 18 jul. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11134.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.** Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 146, n. 214, p. 1, 9 nov. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12086.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.163, de 29 de abril de 2010.** Regulamenta o inciso I do art. 10-B da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 81, p. 4, 30 abr. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7163.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 224, p. 3, 23 nov. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Referencial básico de governança organizacional: aplicável a órgãos e entidades da administração pública e outros entes jurisdicionados ao TCU.** 3. ed. atual. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2021. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br>. Acesso em: 17 maio 2025.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Portaria nº 23, de 25 de junho de 1998. Dispõe sobre o processo administrativo de licenciamento de praça especial e praça sem estabilidade assegurada e dá outras providências. **Boletim Geral nº 118**, Brasília, DF, 25 jun. 1998.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Portaria nº 31, de 05 de setembro de 2017. Aprovação e publicação do projeto pedagógico do Curso de Formação de Oficiais (CFO) e dá outras providências. **Boletim Geral nº 170**, Brasília, DF, 6 set. 2017.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Portaria nº 24, de 25 de novembro de 2020. Aprova o regimento interno do CBMDF, revoga a Portaria nº 6, de 15 de abril de 2020 e dá outras providências. **Suplemento ao Boletim geral nº 223**, Brasília, DF, 1 dez 2020.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Instrução Normativa 01/DEPCT, de 6 de janeiro de 2021. Aprova a Norma de Ensino e Disciplina Escolar da Academia de Bombeiro Militar “Cel. Osmar Alves Pinheiro”. **Boletim Geral nº 5**, Brasília, DF, 8 de jan. 2021.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Portaria nº 31, de 18 de agosto de 2022. Aprova a Política de Ensino do Sistema de Ensino Bombeiro Militar do Distrito Federal – PSEBM, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, e dá outras providências. **Suplemento ao Boletim Geral nº 156**, Brasília, DF, 18 ago. 2022.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Portaria nº 28, de 8 de agosto de 2024. Aprova o Regulamento de Preceitos Comuns aos Estabelecimentos de Ensino – RPCEE, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências. **Suplemento ao Boletim Geral nº 151**, Brasília, DF, 9 ago. 2024a.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Portaria de 31 de dezembro de 2024. Recebimento do Relatório final da Comissão para Elaboração da Minuta do Planejamento Estratégico do CBMDF 2025-2030. **Suplemento ao Boletim Geral nº 247.2**, Brasília, DF, 31 dez 2024b.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Portaria nº 34, de 26 de setembro de 2024. Aprova o Regulamento Disciplinar dos Estabelecimentos de Ensino – RDEE, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. **Suplemento ao Boletim Geral nº 185**, Brasília, DF, 27 set 2024c.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. **Missão, visão e valores da Corregedoria do CBMDF**. Brasília, DF: CBMDF, 2025a. Disponível em: https://www.cbm.df.gov.br/corregedoria/?page_id=1557. Acesso em: 17 maio 2025a.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Portaria nº 004, de 16 de janeiro de 2025. Aprova o Regimento Interno do colegiado dos Estabelecimentos de Ensino. **Suplemento ao Boletim Geral nº 13**, Brasília, DF, 20 jan 2025b.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 31.817, de 21 de junho de 2010**. Regulamenta o inciso II do art. 10-B da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. *Diário Oficial do Distrito Federal*: Brasília, DF, n. 120, p. 3, 22 jun. 2010. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/63268/Decreto_31817_21_06_2010.html. Acesso em: 17 maio 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012**. Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. *Diário Oficial do Distrito Federal*: Brasília, DF, n. 204, p. 1, 16 out. 2012. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/72625/Lei_4949_15_10_2012.html. Acesso em: 14 junho 2025.

DISTRITO FEDERAL. Procuradoria-Geral do Distrito Federal. **Parecer nº 093/2014-PROPES/PGDF**. Processos nº 0053.001552/2012 e nº 0053.002.418/2012. Ementa: Administrativo. Militar. Afastamento para frequentar curso de formação relativo a cargo público distinto. Brasília, DF, 09 de abril de 2014.

DISTRITO FEDERAL, **Decreto nº 42.165, de 08 de junho de 2021**. Dispõe sobre o ensino militar no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências. *Diário Oficial do Distrito Federal*: Brasília, DF, n. 106, p. 2, 09 jun. 2021. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/e58a5e8b91634f8d99a1c30878d70072/Decreto_42165_08_06_2021.html. Acesso em: 18 junho 2025.

DUMAS, Vinicius Fiuza. **Proposta de regulamentação do Conselho de Ensino e Disciplina Escolar (COEDE) no âmbito da Academia de Bombeiro Militar do CBMDF**. Trabalho Monográfico apresentado como requisito para conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Combatentes – CBMDF. Brasília, DF, 2020.

GIACOMELLI, Giancarlo; ELIAS, Flávia; COLOMBO, Jéfferson A.; et al. **Governança Corporativa**. Porto Alegre: SAGAH, 2017. *E-book*. p.19. ISBN 9788595021693. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595021693/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

GIL, Antonio C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social, 7ª edição**. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. *E-book*. p.iv. ISBN 9788597020991. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597020991/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. *E-book*. p.183. ISBN 9788597026580. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026580/>. Acesso em: 24 mai. 2025.

PALUDO, Augustinho V.; OLIVEIRA, Antonio G. **Governança organizacional pública e planejamento estratégico para órgãos e entidades públicas**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2024.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Portaria nº 1.109, de 31 de dezembro de 2019. Estabelece o Regulamento Geral de Educação (RGE) da Polícia Militar do Distrito Federal. **Boletim do Comando-Geral da PMDF nº 06**, Brasília, DF, dez 2019,

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani César de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2.

ed. Rio Grande do Sul: Feevale, 2013.

RAMAL, Andrea. **Série Educação - Educação Corporativa - Fundamentos e Gestão**. Rio de Janeiro: LTC, 2012. *E-book*. p.VII. ISBN 978-85-216-2157-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-216-2157-7/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

SABBAG, Paulo Y. **Organização, Conhecimento e Educação**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2018. *E-book*. p.87. ISBN 9788550810430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788550810430/>. Acesso em: 24 mai. 2025.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Questionário

Coleta de Dados para subsidiar o trabalho de conclusão do Curso de Altos Estudos para Oficiais Combatentes da Ten-Cel. QOBM/Comb. **Ana Brito do Amaral Cotrim**, matrícula 1924745.

Tema: GOVERNANÇA NA FORMAÇÃO DO OFICIAL COMBATENTE DO CBMDF: ESTUDO DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL FRENTE AOS CRITÉRIOS DE INCOMPATIBILIDADE NA PERMANÊNCIA DO CADETE NO CFO.

Questionário aberto aos Subcomandantes da ABM que atuaram junto ao Corpo de Alunos das turmas de CFO 35 a 45

Identificação do Oficial:

1) O Sr., durante o tempo de trabalho junto ao Corpo de Alunos do CFO, se deparou com situações em que o cadete apresentava problemas relacionados a disciplina ou baixo desempenho de forma a destoar do que se considera aceitável?

2) O regulamento da ABM, o Regulamento Disciplinar dos EE e agora o Regimento Interno do Colegiado dos EE preveem a aplicação de medida disciplinar de desligamento do curso de formação no caso de ocorrência de questão disciplinar que evidenciem incompatibilidade com o curso.

Alguma das situações expostas na pergunta 01 se encaixava em algum dos critérios de incompatibilidade previstos nos regulamentos vigentes?

São os critérios de incompatibilidade previstos na Norma de Ensino da ABM de 2021 e assim passíveis de avaliação pelo Colegiado do EE para desligamento do curso:

- Ingressar o Cadete em comportamento mau ou insuficiente (nota inferior a 4,99 (Art. 150));

- Apresentar baixo desempenho e/ou cometer transgressões escolares incompatíveis com a permanência no CFO (Art. 174);

- O cadete praticar, em avaliações, ações que firam a moral e a ética, com o uso de meios ilícitos (Art. 176)

O Regimento do Colegiado do EE prevê a aplicação de medida disciplinar, entre elas o desligamento para os casos do artigo 4º:

Art. 4º Serão objeto de análise pelo colegiado:

- I - utilização de meios ilícitos ou fraudulentos durante a realização de qualquer atividade de ensino;
- II - prática reiterada de infrações escolares;
- III - infrações escolares gravíssimas;
- IV - ameaça à segurança da instrução;
- V - nota de conceito abaixo de 5,00 pontos;
- VI - incompatibilidade da conduta do aluno com a sua permanência no curso;
- VII - assuntos específicos do Estabelecimento de Ensino; e
- VIII – casos complexos.

03) Qual foi o tratamento dado a questão na época?

04) No caso de ter ocorrido abertura de COEDE, GTAD ou Colegiado, o aluno foi desligado do curso?

05) O Sr considera que a situação foi resolvida de maneira a melhor refletir o processo de formação, considerando os objetivos do CFO?

A Norma de Ensino da ABM de 2021 prevê como objetivo do CFO:

- Art. 9º. O ensino desenvolvido nos cursos desenvolvidos pela ABM visa à formação dos oficiais subalternos e intermediários dos diversos quadros, proporcionando a iniciação da formação de chefe militar e capacitando-o a:
- I Desenvolver o seu raciocínio e flexibilidade mental, possibilitando a solução de problemas complexos, ainda que novos e originais;
 - II Habilitar o Cadete com conhecimentos teóricos e práticos essenciais para o exercício da missão fim;
 - III Cultivar elevados padrões morais e espírito de Bombeiro Militar; e
 - IV Desenvolver as qualidades de chefia e liderança e de trabalho em equipe.

06) O sr avalia que a ABM, e subsidiariamente os órgãos do DEPCT de maneira geral, possuem autonomia da condução dos casos de incompatibilidade com a permanência no CFO?

APÊNDICE B - Entrevistas

Entrevista com Oficial da EsFO da PMDF:

Coleta de Dados para subsidiar o trabalho de conclusão do Curso de Altos Estudos para Oficiais Combatentes da Ten-Cel. QOBM/Comb. **Ana Brito do Amaral Cotrim**, matrícula 1924745.

Tema: GOVERNANÇA NA FORMAÇÃO DO OFICIAL COMBATENTE DO CBMDF: ESTUDO DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL FRENTE AOS CRITÉRIOS DE INCOMPATIBILIDADE NA PERMANÊNCIA DO CADETE NO CFO.

Roteiro da entrevista ao Oficial responsável pela Escola de Formação de Oficiais da Academia da PMDF.

Em relação ao rito do PALE descrito na Portaria nº 1.109/2019:

1) O artigo 215 traz as hipóteses que ensejam a abertura do PALE. O comportamento indicado no inciso I é aferido no ambiente escolar com base em transgressões disciplinares (infrações às normas de conduta do EE)? Como é registrado o comportamento do cadete (baseado no regulamento de ensino ou no RDE)?

2) Pelo que entendi, o PALE é atrelado tanto às infrações previstas no RDE quanto às Infrações relativas ao EE (conduta escolar). Na prática há percepção de diferença nos desfechos dos casos de PALE instaurados em razão de infração às normas do EE ou incompatibilidade com a carreira (Art. 215, IV; Art. 216, II; Art. 216, V) ou ao código de Honra do Cadete (Art. 216, IV) em comparação aos casos instaurados com base em infração disciplinar do RDE (Art. 216, I, II e III)?

3) Quem é a autoridade instauradora?

4) Quem é a autoridade que profere decisão?

5) Quem é a autoridade que licencia?

6) A exclusão dos cadetes durante o CFO de fato ocorre e é gerida pelo sistema de ensino?_-

Entrevista com a Corregedoria do CBMDF

Coleta de Dados para subsidiar o trabalho de conclusão do Curso de Altos Estudos para Oficiais Combatentes da Ten-Cel. QOBM/Comb. **Ana Brito do Amaral Cotrim**, matrícula 1924745.

Tema: GOVERNANÇA NA FORMAÇÃO DO OFICIAL COMBATENTE DO CBMDF: ESTUDO DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL FRENTE AOS CRITÉRIOS DE INCOMPATIBILIDADE NA PERMANÊNCIA DO CADETE NO CFO.

Roteiro da entrevista com a Corregedora do CBMDF e com a Oficial responsável pela SAPAJ (seção que analisa os procedimentos administrativos, dentre eles o PAL).

1) Qual o procedimento adequado para concretizar o licenciamento *ex officio*, nos termos do art 81, parágrafo único da Lei 12.086/2009, quando o Colegiado e o DIREN entenderem pelo desligamento de um Cadete?

2) A sra considera que a decisão de desligamento de Cadete do CFO proferida pelo DIREN, após Colegiado, é um ato administrativo que vincula a abertura de PAL (após determinação do Cmt Geral)? Ou há risco de tal decisão ter destino contrário dentro do SEBM, considerando a Portaria do RI dos EE.

3) A decisão do DIREN pelo desligamento pós Colegiado é motivo suficiente para que o PAL seja instaurado de ofício ou a instauração do PAL carece de avaliação da corregedoria?

4) A sra considera válido que haja uma atualização do RI do Colegiado de forma a nortear os tópicos mínimos a comporem o relatório final além de prever a remessa dos autos ao CMT Geral para abertura de PAL (cadetes e Soldado /2) ou Conselho de Disciplina (Aspirantes).

5) Considerando o rito previsto no Regimento Interno do Colegiado dos EE, a Sra. consideraria viável que a decisão do DIREN, baseada no relatório do Colegiado, pelo desligamento de um Cadete seja remetida ao Cmt Geral para que este decida diretamente pelo licenciamento *ex officio* com base apenas nos autos do Colegiado da ABM? Sem abertura de PAL.

Entrevista com o Diretor de Ensino do CBMDF

Coleta de Dados para subsidiar o trabalho de conclusão do Curso de Altos Estudos para Oficiais Combatentes da Ten.- Cel QOBM/Comb. **Ana** Brito do Amaral Cotrim, matrícula 1924745.

Tema: GOVERNANÇA NA FORMAÇÃO DO OFICIAL COMBATENTE DO CBMDF: ESTUDO DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL FRENTE AOS CRITÉRIOS DE INCOMPATIBILIDADE NA PERMANÊNCIA DO CADETE NO CFO.

Roteiro da entrevista com o Diretor de Ensino do CBMDF.

1) Considerando o rito previsto no Regimento Interno do Colegiado dos EE, o sr. consideraria viável que a decisão do DIREN, baseada no relatório do Colegiado, pelo desligamento de um Cadete seja remetida ao Cmt Geral para que este decida diretamente pelo licenciamento *ex officio* com base apenas nos autos do Colegiado da ABM? Sem abertura de PAL.

2) Considerando o rito atual (Colegiado seguido de PAL), o sr considera válido que haja uma atualização do RI do Colegiado de forma a nortear os tópicos mínimos a comporem o relatório final além de prever a remessa obrigatória dos autos ao CMT Geral para abertura de PAL (cadetes e Soldado /2) ou Conselho de Disciplina (Aspirantes)?

3) O sr considera viável e interessante institucionalmente o estudo acerca da criação de um procedimento de licenciamento escolar exclusivo para os alunos dos cursos de formação?

ANEXOS

APÊNDICE A

Reprodução do Capítulo 2 do RGE da PMDF, regido pela Portaria nº .1.109, de 31 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO ESCOLAR E DE DESLIGAMENTO DE CURSO

Seção I

Das prescrições gerais

Art. 209. Ficam instituídos o Processo Administrativo de Licenciamento Escolar (PALE) e o Processo Administrativo de Desligamento de Curso (PADC), por meio dos quais se julgará, na forma desta portaria, a permanência ou o desligamento de discente de curso na Corporação.

§ 1º O PALE servirá também para eventual julgamento de discente, nas hipóteses descritas nesta portaria, quanto a sua permanência ou exclusão da Polícia Militar do Distrito Federal, ressalvado o disposto no § 1º do art. 214 desta portaria.

§ 2º Permanecem sendo regidos pelas normas então vigentes, os Conselhos de Ensino já instaurados quando da publicação da presente portaria, dispensando-se a instauração, nestes casos, dos processos administrativos indicados no caput.

Art. 210. A autoridade competente promoverá a instauração de PALE ou PADC, desde que haja elementos mínimos de autoria e materialidade do fato imputado.

Parágrafo único. O processo administrativo poderá ser instaurado imediatamente pela autoridade competente, independentemente de outro procedimento.

Art. 211. O discente, submetido ao PALE ou PADC, não poderá participar da formatura ou concluir o curso até a tramitação final do processo.

Art. 212. Em qualquer fase dos procedimentos descritos no art. 209 desta portaria, caso sejam observados indícios de transgressão disciplinar ou crime militar ou comum ainda não apurados, a autoridade instauradora determinará a instauração

do devido procedimento apuratório adequado ou encaminhará à autoridade competente para fazê-lo.

Art. 213. Não se aplicarão às praças sem estabilidade assegurada, que estejam matriculadas nos Cursos Iniciais de Carreira, as disposições do Processo Administrativo de Licenciamento (PAL), regulado por norma específica, ficando sujeitas às disposições da presente norma.

Art. 213-A. A autoridade instauradora, sempre que as circunstâncias exigirem, poderá estabelecer medidas de natureza cautelar a discente que estiver submetido ao PALE ou PADDC, como o afastamento da atividade operacional realizada durante o curso. (Acrescido pela Portaria PMDF nº 1.349, de 27 de março de 2024)

Seção II

Do Processo Administrativo de Licenciamento Escolar

Art. 214. Destinado a julgar a permanência, o desligamento de curso ou a exclusão da Corporação, o Processo Administrativo de Licenciamento Escolar (PALE) deverá ser aplicado aos discentes dos Cursos Iniciais de Carreira.

§ 1º Para os discentes que são aspirantes-a-oficial ou praças com estabilidade assegurada, a exclusão da Corporação decorrerá de decisão de Conselho de Disciplina, cuja instauração tenha sido determinada ao final de PALE, na forma do § 1º do art. 239 desta portaria.

§ 2º A situação quanto à estabilidade ou não da praça será aferida pela Declaração de Tempo de Serviço, que deverá ser juntada ao processo pelo encarregado.

Art. 215. Os discentes dos Cursos Iniciais de Carreira, na forma do art. 34 da presente portaria, serão submetidos ao PALE sempre que se verificarem as seguintes hipóteses:

I – ingressarem no comportamento mau;

II – praticarem ato que por sua natureza venha a denegrir a imagem da Corporação ou afete a honra pessoal, o pundonor ou o decoro da classe policial militar;

III – forem acusados de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo ou função policial militar;
- b) tido conduta irregular; e

IV – forem afastados do cargo, na forma do Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, por se tornarem incompatíveis com o mesmo ou demonstrarem incapacidade no exercício de funções policiais militares a eles inerentes, salvo se o afastamento for em decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo.

IV – demonstrarem incompatibilidade com o cargo policial militar, incapacidade no exercício das funções policiais militares a ele inerentes ou inadaptabilidade às atividades do curso. (Alterado pela Portaria PMDF nº 1.349, de 27 de março de 2024).

Art. 216. Tendo em vista a condição de discente de curso inicial de carreira, compreende-se como conduta irregular específica no âmbito do PALE as seguintes situações:

I – incorrer em transgressão disciplinar que possa repercutir negativamente na disciplina dos demais discentes e que, por sua gravidade ou natureza, a permanência do acusado na Corporação constitua uma afronta à disciplina;

II – cometer reiteradas transgressões disciplinares ou infrações às normas de conduta do EE que indique inadaptabilidade ou recalcitrância à disciplina policial militar;

III – cometer ou ter cometido transgressão disciplinar de natureza grave que contraindique a sua permanência no curso;

IV – cometer ato que atente contra o Código de Honra do Cadete, no caso de alunos do Curso de Formação de Oficiais;

V – utilizar-se ou tentar utilizar de meios ilícitos ou desonestos para a realização de atividades, avaliações ou qualquer trabalho acadêmico; e

VI – ser condenado pelo cometimento de crime de qualquer natureza.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo para a caracterização de conduta irregular no âmbito de Conselho de Disciplina ao qual se submete discente de curso realizado na Corporação.

Art. 217. Não será instaurado PALE para fato:

I – que não configure hipótese descrita nos artigos 215 e 216 desta portaria;

II – que foi julgado pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado, por meio da qual tenha sido reconhecida a inexistência do fato ou a negativa da autoria, salvo se existente infração disciplina residual de natureza grave; ou

III – que teve a sua punibilidade extinta pela prescrição, devidamente reconhecida por autoridade competente.

§ 1º Nos casos de instauração em razão de condenação penal, a prescrição será de seis anos, tendo por marco inicial o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 2º A extinção da punibilidade pela prescrição ensejará, se for o caso, a instauração de procedimento disciplinar destinado a apurar a responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 3º O discente que estiver submetido ao PALE, como medida cautelar, poderá ser afastado da atividade operacional realizada no curso quando as circunstâncias assim o exigir, a critério da autoridade instauradora.

§ 4º Na solução de procedimento apuratório disciplinar que indicar conduta violadora da ética policial militar, tipificada como crime ou contravenção penal, bem como a existência de transgressão disciplinar ou de fato, qualquer deles de natureza grave, que faça presumir que o discente seja incapaz de permanecer nas fileiras da Corporação, a autoridade instauradora deverá se abster de impor sanção disciplinar, devendo, imediatamente, além de outras medidas cabíveis, instaurar o PALE.

Seção III

Do Processo Administrativo de Desligamento de Curso

Art. 218. O Processo Administrativo de Desligamento de Curso (PADC) constitui processo destinado a julgar a permanência ou o desligamento de discente de Curso Sequencial de Carreira ou de Curso de Especialização.

Art. 219. Os discentes de Curso Sequencial de Carreira e de Curso de Especialização, na forma dos artigos 42 e 50, respectivamente, desta portaria, serão submetidos ao PADC sempre que se verificarem as seguintes hipóteses:

I – cometer reiteradas transgressões disciplinares ou infrações às normas de conduta do EE ou da UEE que indique inadaptabilidade às exigências do curso;

II – utilizar-se ou tentar utilizar de meios ilícitos ou desonestos para a realização de atividades, avaliações ou qualquer trabalho acadêmico; ou

III – cometer ou ter cometido transgressão disciplinar ou ato que contraindique a sua permanência no curso.

Art. 220. Não será instaurado o PADC quando a conduta do discente puder representar, a partir de um juízo prévio, violação da ética policial militar, tipificada como crime ou contravenção penal, ou transgressão disciplinar de natureza grave, que faça presumir que seja incapaz de permanecer nas fileiras da Corporação.

§ 1º Nas situações descritas no caput, o dirigente do EE ou da UEE deverá solicitar ao Departamento de Controle e Correição a análise do caso para fins de instauração do devido processo administrativo demissório, na forma de regulamentação própria, cientificando-se o Chefe do DEC.

§ 2º O dirigente do EE, da UEE ou da OPM de origem do discente deverá se abster, nas situações descritas no caput, de impor sanção disciplinar em face de eventual procedimento apuratório disciplinar até que haja solução nos processos administrativos demissório e de desligamento de curso.

§ 3º Decidindo a autoridade competente pela não instauração do processo administrativo demissório, na forma do § 1º deste artigo, o fato deverá ser comunicado ao EE ou à UEE, para fins de instauração do PADC.

§ 4º Somente se aplica o disposto no presente artigo se o discente for policial

militar do Distrito Federal.

§ 5º O discente que se encontrar na situação descrita neste artigo não poderá participar da formatura ou concluir o curso até a resolução final nos procedimentos administrativos demissórios ou no PADC.

Seção IV

Do procedimento

Art. 221. O PALE e o PADC possuirão o mesmo procedimento apuratório, ressalvadas as competências de instauração e de solução, constituindo-se basicamente dos seguintes elementos:

- I – ato de instauração;
- II – libelo acusatório;
- III – defesa preliminar e requerimento de provas;
- IV – oitiva de testemunhas;
- V – interrogatório do acusado;
- VI- diligências;
- VII- razões finais de defesa;
- VIII- relatório e solução.

Art. 222. Tanto o PALE quanto o PADC serão instaurados por atos dos dirigentes dos EE ou das UEE, conforme o caso, para os cursos que estiverem funcionando sob a sua direção.

Art. 223. Deverá constar do ato de instauração do PALE ou do PADC, levado à publicação:

- I – indicação do procedimento;
- II – fundamento jurídico pertinente;

III – descrição dos atos ou fatos, contendo a qualificação do acusado e menção à documentação que motivou o processo;

IV – designação do oficial policial militar encarregado;

V – designação de um oficial policial militar para atuar como defensor dativo, para que, não sendo constituído defensor pelo discente, possa proceder na defesa e acompanhamento dos atos; e

VI – prazo para conclusão.

Art. 224. O PALE e o PADC serão conduzidos por oficial de grau hierárquico superior ao do discente, tendo o prazo de vinte dias, a contar da data do seu recebimento, para a conclusão dos trabalhos, podendo designar um escrivão, também hierarquicamente superior ao discente.

Art. 224. O PALE e o PADC serão conduzidos por oficial de grau hierárquico superior ao do discente, tendo o prazo de trinta dias, a contar da data do seu recebimento, para a conclusão dos trabalhos, podendo designar um escrivão, também hierarquicamente superior ao discente. (Alterado pela Portaria PMDF nº 1.349, de 27 de março de 2024).

§ 1º A autoridade instauradora, mediante solicitação devidamente justificada pelo encarregado, poderá conceder prorrogação de até vinte dias para conclusão do processo.

§ 2º Em caso de afastamento do encarregado, por mais de dez dias seguidos, a autoridade instauradora deverá providenciar a sua substituição.

§ 3º Não poderá ser designado discente do curso para atuar como escrivão.

§ 4º Havendo necessidade de novas prorrogações, além da que foi concedida pela autoridade instauradora, na forma do § 1º deste artigo, caberá ao Chefe do DEC concedê-las, pelo prazo de vinte dias, ouvida a autoridade instauradora. (Acrescido pela Portaria PMDF nº 1.349, de 27 de março de 2024).

Art. 225. Não poderá ser nomeado encarregado de PALE ou PADC:

I – o oficial que tenha participado de qualquer ato ensejador da instauração do processo administrativo;

II – o oficial que tenha com o acusado parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o quarto grau; ou

III – o oficial que tenham particular interesse na decisão do processo administrativo

Art. 226. O encarregado deverá lavrar e entregar ao acusado Libelo Acusatório, por meio do qual serão esclarecidos os motivos que levaram à instauração do procedimento, ocasião em que se indicarão, no máximo, três testemunhas para serem ouvidas.

Parágrafo único. Em situações extraordinárias, poderá o encarregado, motivadamente, exceder esse número.

Art. 227. Ao receber a segunda via do Libelo Acusatório, o acusado, por intermédio de defensor constituído ou dativo, terá o prazo de três dias para apresentar defesa; arrolar, no máximo, três testemunhas para serem ouvidas; e requerer diligências para produção de provas, se for o caso.

§ 1º Havendo mais de três testemunhas para serem ouvidas, o encarregado decidirá diante das justificativas apresentadas pela defesa, cabendo-lhe indeferir quando se mostrarem impertinentes, irrelevantes ou protelatórias.

§ 2º Fica assegurado ao discente-acusado obter vista dos autos do procedimento a qualquer tempo durante o prazo de sua defesa preliminar.

§ 3º A apresentação da defesa preliminar é facultativa ao acusado.

§ 4º Poderá ser constituído advogado, regularmente inscrito em órgão de classe, ou oficial policial militar para atuar como seu defensor no processo.

Art. 228. O encarregado, durante a instrução, deverá ouvir primeiro as testemunhas descritas no rol do Libelo Acusatório, depois aquelas que foram indicadas pela defesa e, por último, deverá ser ouvido o próprio discente-acusado.

§ 1º É assegurado ao discente-acusado ou ao seu defensor acompanhar as oitivas e fazer perguntas diretamente à testemunha.

§ 2º As testemunhas serão ouvidas individualmente, de modo que umas não saibam nem ouçam as declarações das outras.

§ 3º Poderá ser determinada a retirada do discente-acusado da oitiva, mantendo-se o seu defensor, se for verificada que a sua presença pode causar temor ou sério constrangimento à testemunha, de modo a prejudicar potencialmente a verdade das declarações.

Art. 229. As diligências, a serem determinadas pelo encarregado ou requeridas pela defesa, poderão se constituir de solicitação de captação de imagens, de laudos, de ficha de assentamentos, de reconhecimento de pessoas e lugares, dentre outras possíveis.

§ 1º As diligências poderão ser realizadas, a qualquer tempo, até a intimação para apresentação das razões finais de defesa.

§ 2º O encarregado poderá indeferir diligência requerida caso a entenda como irrelevante ou protelatória, sem prejuízo de que a defesa, às suas expensas, a realize e a apresente até a intimação para apresentação das razões finais de defesa.

Art. 230. O acusado será intimado previamente para as oitivas e para apresentar defesa, bem como para a realização de ato que requer a sua participação ou presença.

Art. 231. Estando preso o discente-acusado, aplicam-se os seguintes procedimentos:

I – a apresentação do libelo e intimação para defesa final escrita serão promovidas pessoalmente onde ele estiver recolhido;

II – o acompanhamento do processo será promovido por advogado, por ele constituído, oficial indicado ou, na ausência, por defensor dativo; e

III – o interrogatório será realizado em local apropriado, na forma previamente acordada com a autoridade competente.

Art. 232. A qualquer tempo durante a instrução, sendo suscitada dúvida quanto à sanidade mental do discente-acusado, o encarregado o submeterá à Junta Médica da PMDF, aplicando-se, no que couber, os procedimentos contidos nos artigos 159 e 160 do Código de Processo Penal Militar acerca da curadoria

§ 1º O incidente de sanidade mental deve ser processado em autos apartados e apensado ao processo principal, após a sua conclusão.

§ 2º O encarregado concederá à defesa a oportunidade para que apresente os elementos indicativos da insanidade mental do acusado, juntamente com os quesitos que julgar necessários.

§ 3º O órgão de saúde competente da PMDF deverá realizar a perícia e expedir o laudo dentro do prazo de oito dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 4º A realização de perícia médica ou psicológica não acarretará o sobrestamento do processo, que seguirá o seu curso normal, sendo o defensor ou curador formalmente notificado para as oitivas ou diligências pertinentes.

Art. 233. O acusado que, por motivo de doença ou enfermidade, não comparecer aos atos do PALE ou PADC terá sua ausência suprida pela presença do defensor ou curador.

Parágrafo único. Não havendo curador, o defensor dativo poderá ser designado para o ato.

Art. 234. Após a realização de todos os atos instrutórios do procedimento, deverá o encarregado dar vistas dos autos ao discente-acusado e ao seu defensor, além de comunicar para que sejam apresentadas, no prazo máximo de três dias, as Razões Finais de Defesa.

Parágrafo único. Caso não apresente no prazo estabelecido, não havendo motivos que justifiquem, tendo o discente constituído advogado, deverá o encarregado solicitar ao defensor dativo que a faça, sendo-lhe restituído o prazo.

Art. 235. Após o recebimento das Razões Finais de Defesa, o encarregado

elaborará relatório contendo os seguintes elementos, nesta ordem:

I- relação dos atos instrutórios praticados;

II – relação das testemunhas ouvidas;

III – descrição dos fatos apurados e tipos administrativos violados;

IV – enquadramento legal ou regulamentar aplicado ao caso;

V – indicação se é caso de desligamento ou não do discente do curso, tendo em vista a gravidade e repercussão dos fatos;

VI – indicação se é caso de licenciamento ex officio da Corporação ou de instalação de Conselho de Disciplina, nos termos do art. 239 desta portaria; e

VII – indicação de resíduo disciplinar a ser apurado.

Seção V

Da solução nos processos

Art. 236. Ao receber os autos, a autoridade instauradora deverá, em até oito dias, proferir solução em PALE ou PADC, na qual poderá:

I – concordar com o relatório do encarregado;

II – dar solução diferente, devendo fundamentar as razões de sua discordância;
ou

III – determinar novas diligências, se as julgar necessárias.

Art. 237. Caso a solução, tanto no PALE quanto no PADC, seja pela permanência do discente no curso, o processo será encerrado e os autos arquivados, caso em que o discente continuará no curso, sendo eventuais questões pedagógicas decididas pelo EE ou pela UEE.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, poderá ser instaurado procedimento apuratório específico pela autoridade competente a fim de apurar o aspecto disciplinar dos fatos.

Art. 238. Para a solução do PADC que decida pelo desligamento do curso, a autoridade instauradora editará, após o trânsito em julgado administrativo, os atos necessários para o desligamento do discente do curso e sua posterior apresentação à OPM de origem, na forma do art. 202 desta portaria.

§ 1º Caso se conclua, ao final do PADC, que a conduta do discente, policial militar do Distrito Federal, representa violação da ética policial militar, tipificada como crime ou contravenção penal, ou transgressão disciplinar de natureza grave, que faça presumir que seja incapaz de permanecer nas fileiras da Corporação, o dirigente do EE ou da UEE deixará de aplicar a medida de desligamento e encaminhará os autos ao Departamento de Controle e Correição, para fins de análise e eventual instauração do devido processo administrativo demissório pela autoridade competente, na forma de regulamentação própria, cientificando-se o Chefe do DEC.

§ 2º Decidindo a autoridade competente pela não instauração do processo administrativo demissório ou, se no âmbito deste processo, decidir pela permanência do militar nas fileiras da Corporação, os autos deverão ser restituídos ao EE ou UEE, para aplicação da medida de desligamento do curso.

Art. 239. Para a solução do PALE que decida pelo desligamento do curso, a autoridade instauradora remeterá os autos ao Comandante-Geral, a quem competirá decidir sobre a permanência ou não do discente nas fileiras da Corporação, no caso de praça sem estabilidade assegurada.

§ 1º Quando se tratar de praça com estabilidade assegurada ou aspirante-a oficial, a decisão do Comandante Geral no âmbito do PALE será no sentido de se instaurar ou não, na forma da lei, o Conselho de Disciplina para se julgar a incapacidade do militar para permanecer na Corporação.

§ 2º Deverão ser indicados para compor o Conselho de Disciplina, na hipótese do parágrafo anterior, oficiais integrantes do Departamento de Educação e Cultura. (Revogado pela Portaria PMDF nº 1.349, de 27 de março de 2024).

§ 3º O Comandante-Geral terá o prazo de dez dias úteis, contados do recebimento dos autos, para exarar decisão no âmbito de PALE.

§ 3º O Comandante-Geral terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados do

recebimento dos autos, para exarar decisão no âmbito de PALE. (Acrescido pela Portaria PMDF nº 1.211, de 26 de agosto de 2021)

§ 4º O disposto no presente artigo não se aplica a discentes integrantes de outras Polícias Militares, caso em que a solução pelo desligamento do curso será efetivada logo após o trânsito em julgado administrativo.

§ 5º A solução e a homologação de PALE descritos no caput serão precedidos por exame de conformidade e produção dos respectivos atos do Comandante-Geral pelo:

I – Chefe do Departamento de Educação e Cultura quanto às questões de ensino; e

II – Chefe do Departamento de Controle e Correição em questões ético-disciplinares. (Acrescido pela Portaria PMDF nº 1.211, de 26 de agosto de 2021)

Art. 240. Na hipótese de o Comandante-Geral exarar solução no PALE ou no Conselho de Disciplina, decidindo pela capacidade do discente para permanecer nas fileiras da Corporação, ou mesmo que não é caso de instauração de Conselho, os autos serão restituídos ao EE para aplicação, mediante despacho, da medida de desligamento do curso com direito à rematrícula.

§ 1º A rematrícula ocorrerá na próxima edição do mesmo curso ou no ano letivo seguinte, este último no caso de Curso de Formação de Oficiais.

§ 2º Na hipótese descrita no caput deste artigo, o discente permanecerá lotado no EE, local onde aguardará a sua rematrícula, exercendo funções administrativas compatíveis com o seu nível hierárquico, evitando-se durante este período o seu contato com discentes dos cursos em funcionamento.

§ 2º Na hipótese descrita no caput deste artigo, aplica-se o disposto no art. 202-A desta portaria. (Acrescido pela Portaria PMDF nº 1.349, de 27 de março de 2024).

§ 3º A aplicação da medida de desligamento de curso com direito à rematrícula inviabiliza a aplicação de sanção disciplinar pelo mesmo fato, ainda que por meio de procedimento específico.

§ 4º Aplica-se em caso de rematrícula o disposto no art. 314 desta portaria.

Art. 241. Caso o Comandante-Geral decida pela exclusão do discente das fileiras da Corporação, no âmbito de PALE ou de Conselho de Disciplina, o EE apresentará o aluno ao Departamento de Gestão de Pessoal (DGP), que se encarregará de efetivar o seu licenciamento ex officio, na forma da lei.

Seção VI

Da impugnação das decisões

Art. 242. As decisões no âmbito de PALE e de PADC são impugnáveis, por razões de legalidade e de mérito, mediante pedido de reconsideração de ato ou recurso próprio.

§ 1º Da decisão da autoridade instauradora é facultado ao discente interpor Pedido de Reconsideração de Ato, no prazo de cinco dias úteis, a contar do dia imediato ao que tomar conhecimento formal da decisão, tendo a autoridade instauradora o mesmo prazo para julgar o pedido.

§ 2º Caberá a interposição de recurso em PADC, ao Chefe do DEC, contra a decisão final da autoridade instauradora, no prazo de cinco dias úteis a contar do dia imediato ao que tomar conhecimento formal da decisão que julgou o pedido de reconsideração de ato.

§ 2º Os recursos endereçados ao Comandante-Geral serão instruídos na forma do § 5º do art. 239. (Acrescido pela Portaria PMDF nº 1.211, de 26 de agosto de 2021).

§ 3º O recurso em PADC deverá ser julgado pelo Chefe do DEC no prazo máximo de dez dias úteis.

§ 4º Interpostos simultaneamente o pedido de reconsideração à autoridade instauradora e o recurso próprio, quando cabível, este somente será encaminhado ao Chefe do DEC após a ciência, pelo discente, da decisão em face do pedido de reconsideração e do decurso do prazo para manifestação da defesa.

§ 5º Da decisão do Comandante-Geral, em sede de PALE, é facultado ao discente interpor apenas Pedido de Reconsideração de Ato, no prazo de cinco dias

úteis, a contar do dia imediato ao que tomar conhecimento formal da decisão, devendo ser julgado no prazo máximo de dez dias úteis.

§ 6º O pedido de reconsideração ou o recurso próprio deverá ser interposto na unidade de ensino em que estiver matriculado o discente, devendo o dirigente do EE ou da UEE encaminhá-los à autoridade competente.

§ 7º Somente o discente-acusado, o seu curador, se for o caso, ou o seu defensor são legitimados a interpor pedido de reconsideração ou recurso próprio.

§ 8º Não caberá impugnação da decisão do Comandante-Geral que instaurar Conselho de Disciplina, na forma do § 1º do art. 239 desta portaria.

Art. 243. O pedido de reconsideração ou o recurso próprio não será conhecido quando interposto:

- I – intempestivamente;
- II – por quem não seja legitimado; ou
- III – após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º O recurso que contrarie o prescrito nesta Seção será considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinado, cabendo a esta mandar arquivá-lo, em decisão levada à publicação.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.

Art. 244. A autoridade competente para decidir no pedido de reconsideração ou no recurso próprio poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, devendo fundamentar suas razões.

Art. 245. As impugnações das decisões no âmbito de Conselho de Disciplina seguirão o que estiver estabelecido em legislação própria.